



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**“A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS CÔNJUGES E A  
PENHORA DE BENS COMUNS DO CASAL”**

Joana Raquel Gonçalves Lopes

Dissertação de Mestrado em Direito Forense  
sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Filipa Morais Antunes

Lisboa, 31 de Março de 2023

*“Quem ouve a repreensão construtiva terá lugar permanente entre os sábios.  
Quem recusa a disciplina faz pouco caso de si mesmo, mas quem ouve a repreensão  
obtem entendimento.  
O temor do Senhor ensina a sabedoria,  
e a humildade antecede a honra”*

*Provérbios, 15:31*

*A Deus, por ser o meu sustento em dias de aflições e por me ter capacitado para esta  
área do saber,  
Aos meus pais, Anabela e Vitor, por me permitirem chegar até aqui, por todas as  
palavras de incentivo, pelo apoio incondicional, por acreditarem em mim.  
Por serem referências de resiliência, paciência e sabedoria.  
Por serem pilares fundamentais na minha vida.  
Aos meus irmãos, Catarina e Duarte, pela vossa amizade, constante, padrão absoluto  
da verdade e bondade. Não se mede, nem se descreve em palavras.  
Agradeço a dádiva de vos ter como família.  
À prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Filipa Morais Antunes, minha orientadora, pelos doutos ensinamentos  
transmitidos imprescindíveis para a realização desta Dissertação.*

## RESUMO

Nos últimos cinquenta anos, instalou-se uma nova cultura de casamento e de família, descendente da hipervalorização de ideais de igualdade, independência e autonomia entre os cônjuges (cfr. art. 67.º, n. º1 da Constituição da República Portuguesa). O casal e a família desligaram-se do quadro de valores tradicionais ditados pelo Direito e passaram a guiar-se pelas suas próprias pretensões, em direção à criação de *sistemas internamente referenciais* e, bem assim, ao abandono progressivo dos deveres conjugais ditados pelo Direito.

Nesse sentido, revela-se imperiosa uma revisão da legislação substantiva e processual ao nível do regime de responsabilidade por dívidas conjugais (arts. 1690.º a 1697.º e art. 735.º e ss. do CPC), nomeadamente, por nos parecerem os casos mais flagrantes, no que concerne à penhora de salários e da casa de morada de família, em execução movida contra apenas um dos cônjuges por dívidas da sua responsabilidade exclusiva. Posto que, nos moldes em que se apresenta, não só se afigura desajustada à realidade familiar contemporânea, como pode não tutelar adequadamente a posição do cônjuge do executado.

Paralelamente, cremos que o regime de separação de bens é o que melhor se adapta à autonomia e independência patrimoniais patentes nas relações conjugais no contexto atual.

**Palavras-Chave:** dívidas dos cônjuges; responsabilidade por dívidas; penhora de bens comuns; cônjuge do executado; dívidas comunicáveis; penhora por dívidas da responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges.

## ABSTRACT

In the last fifty years, a new culture of marriage and family has taken root, resulting from the overvaluation of the ideals of equality, independence and autonomy between spouses (art. 67.º, n.º 1 of the Constitution of the Portuguese Republic). The couple and the family have become detached from the framework of traditional values dictated by Law and have started to be guided by their own pretensions, towards the creation of internally referential systems and, also, towards the progressive abandonment of the conjugal duties dictated by Law.

In this sense, a revision of the substantive and procedural legislation regarding the regime of liability for conjugal debts (articles 1690.º to 1697.º and art. 740.º and following of the CPC) is imperative, namely, as it seems to us the most flagrant cases, regarding the attachment of wages and of the family home, in enforcement proceedings brought against only one of the spouses for debts of which he/she is exclusively responsible. As it stands, it not only seems inappropriate to the contemporary family reality, but it may not adequately protect the position of the spouse of the debtor.

At the same time, we believe that the separate property regime is the one that best adapts to the patrimonial autonomy and independence evident in marital relations in the current context.

**Keywords:** spousal debts; liability for debts; attachment of joint property; protection of the spouse of the debtor; communicable debts; attachment for debts for which one spouse is exclusively responsible.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Arts. – Artigos

AUJ – Acórdão de Uniformização de Jurisprudência

CC – Código Civil de 1966

CCom. – Código Comercial

Cfr. – Confrontar

CPC – Código de Processo Civil

NCPC – Novo Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República portuguesa

DL – Decreto-Lei

N.º - Número

Ob. cit. – Obra citada

P. – Página

Pp. – Páginas

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

*V.g. – Verbi gratia*

*Vd. – Vide*

## ÍNDICE

<b>NOTA INTRODUTÓRIA .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1 – DO REGIME SUBSTANTIVO DA RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS DOS CÔNJUGES.....</b>	<b>10</b>
1. OS REGIMES DE BENS DO CASAMENTO .....	10
1.1 Regime de comunhão de adquiridos .....	11
1.2. Regime de comunhão geral de bens .....	15
1.3. Regime de separação de bens .....	16
2. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS DOS CÔNJUGES.....	17
2.1. Razão de ordem .....	17
2.2. Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges.....	17
2.2.1. Bens que respondem pelas dívidas de responsabilidade comum	23
2.3. Dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges .....	24
2.3.1. Bens que respondem pelas dívidas de exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges .....	25
3. A MEAÇÃO NO PATRIMÓNIO COMUM.....	26
4. COMPENSAÇÕES DEVIDAS PELO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DO CASAL .....	28
5. ANÁLISE COMPARATIVA À LUZ DOS INTERESSES DOS CREDORES E DOS INTERESSES DA FAMÍLIA .....	28
<b>CAPÍTULO 2 – DA PENHORA DE BENS COMUNS DO CASAL.....</b>	<b>31</b>
1. Enquadramento geral.....	31
2. Razão de ordem .....	32
3. EXECUÇÃO DE DÍVIDA COMUM .....	33
4. EXECUÇÃO DE DÍVIDA COMUNICÁVEL .....	35
4.1. O incidente de comunicabilidade da dívida constante de sentença declarativa .....	35
4.2. O incidente de comunicabilidade da dívida constante de título diverso de sentença .....	36
5. EXECUÇÃO DE DÍVIDA PRÓPRIA .....	37
5.1. Penhora de bens próprios e dos bens listados no art. 1696.º, n. º2....	37
5.2. Penhora da meação nos bens comuns.....	39
5.2.1. Penhora de salário .....	41

5.2.2. Penhora de bem imóvel que constitua a casa de morada de família	43
.....	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>BIBLIOGRAFIA:.....</b>	<b>52</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>55</b>

## NOTA INTRODUTÓRIA

A conceção de família e o quadro valorativo no casamento alteraram-se profundamente nos últimos cinquenta anos. Até aos anos setenta, o modelo familiar assentava na conceção tradicional de que o homem tinha o direito, mas também o dever, de “*realizar o seu percurso individual fora de casa*”, encarregando-se do sustento económico da família, cabendo à mulher proporcionar-lhe “*o conforto doméstico e afetivo*” de que ele precisava, bem como a educação dos filhos<sup>1</sup>.

Os movimentos sociais no sentido do individualismo, de democratização e de afirmação dos direitos fundamentais, sobretudo do princípio da igualdade entre os cônjuges<sup>2</sup>, potenciaram o reconhecimento progressivo da autonomia negocial da mulher casada e, bem assim, o enfraquecimento da família enquanto instituição, pautada pelo Direito. É de assinalar a este respeito, o primeiro Código Civil Europeu – Código Prussiano de 1794 – do qual resulta em termos manifestos uma intenção de regular de forma integral as relações humanas, fixando pormenorizadamente os deveres do homem e os deveres da mulher (v.g. o dever da mulher de amamentar o filho pequeno e o do homem de determinar o tempo em que esse dever devesse ser cumprido)<sup>3</sup>.

Nos dias de hoje, porém, é difícil conceber a possibilidade de o legislador continuar a definir de forma precisa os deveres conjugais, atendendo ao pluralismo contemporâneo e a uma hipervalorização da individualidade e autonomia dos cônjuges.

Por essa razão, a imposição de deveres conjugais tende a vir a dar lugar à “*adoção de cláusulas gerais que os cônjuges (...) não de concretizar segundo o seu projeto individualizado*”<sup>4</sup>. Pode dizer-se, neste sentido, que o casal e a família acompanham o movimento para a criação de “*sistemas internamente referenciais*”<sup>5</sup>.

Na esfera individual, assiste-se a uma corrente de investimento em projetos pessoais e profissionais, proporcional a uma necessidade incessante de afirmação no seio

---

<sup>1</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Transformações do Direito da Família...*, ob. cit., pp. 763-764.

<sup>2</sup> Em Portugal, o princípio da igualdade conjugal foi introduzido na Constituição da República Portuguesa de 1976, só alcançando verdadeiro significado depois da Reforma de 1977, com a previsão no art. 1671.º. Para melhor desenvolvimento, cfr. DIAS, Cristina M. Araújo, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges – Problemas, Críticas e Sugestões*, Tese de Doutoramento, Outubro de 2007, p.8.

<sup>3</sup> Parte II, Título II, § 67, onde se lê que “uma mãe saudável é obrigada a amamentar o seu filho; § 68 – o pai determinará o tempo que a amamentação deve durar”, cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Transformações do Direito da Família...*, ob. cit., pp. 769.

<sup>4</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Transformações do Direito da Família...*, ob. cit., p. 769.

<sup>5</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Transformações do Direito da Família...*, ob. cit., p. 765.

da sociedade moderna<sup>6</sup>. Consequentemente, cada um afirma as suas próprias pretensões e a gestão do ativo e do passivo é assegurada pelos dois em termos paritários.

Esta evolução social e de género no contexto familiar, não se fez acompanhar, porém, da correspondente revisão da legislação substantiva e processual, no que concerne ao regime da responsabilidade patrimonial por dívidas dos cônjuges (cfr. arts. 1690.º a 1697.º do Código Civil<sup>7</sup> e arts. 735.º e ss. do CPC), que permanece feito à imagem e semelhança da conceção de família tradicional.

Destarte, no presente estudo procurar-se-á examinar em que medida tal regime se adequa à realidade económica e social das famílias modernas e, nesse âmbito, indagar das eventuais insuficiências desse regime, no confronto com a regulamentação consagrada noutros ordenamentos jurídicos.

---

<sup>6</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Transformações do Direito da Família...*, ob. cit., pp. 763-764.

<sup>7</sup> Todos os artigos que não apresentem referência expressa ao diploma a que pertencem, faz-se consignar que integram o Código Civil Português. Mais se consigna que toda a jurisprudência citada neste artigo foi consultada até ao dia 31 de março de 2023, a partir do sítio: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## CAPÍTULO 1 – DO REGIME SUBSTANTIVO DA RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS DOS CÔNJUGES

### 1. Os regimes de bens do casamento

Encontram-se tipificados no sistema jurídico português três regimes de bens no casamento: o regime de separação de bens (art. 1735.º e ss.); o regime de comunhão geral de bens (art. 1732.º e ss.); e o regime de comunhão de adquiridos (art. 1721.º e ss.). A opção por cada um destes regimes é feita pelos nubentes, em convenção antenupcial, cumprindo notar que, na falta de estipulação das partes ou caso esta sofra vícios, vigora entre os cônjuges o regime supletivo de comunhão de adquiridos<sup>8</sup>.

Para tanto, a lei estabelece um princípio de liberdade de convenção (cfr. art. 1698.º) que permite aos nubentes optar por um dos *regimes-tipo* previstos no código, ou, dentro dos limites legais, convencionarem o seu próprio regime<sup>9</sup>. Fica fora da alçada deste princípio o preceituado nos artigos 1699.º e 1720.º, que se apresentam, portanto, como restrições.

Apesar da liberdade que é conferida às partes na estipulação do regime de bens, esta, em termos práticos, tende não ser aproveitada pelos nubentes, quer por desconhecerem as faculdades que a lei lhes confere<sup>10</sup>, quer pelo estigma associado à preocupação de regular o regime patrimonial, como se tratasse de uma “*manifestação de amor menos puro*”<sup>11</sup>.

Após a celebração do casamento, as convenções antenupciais - como o próprio regime de bens -, tornam-se imutáveis (cfr. art. 1714.º)<sup>12</sup>. De facto, é consabido e advém da experiência comum que os cônjuges podem ter todo o interesse em alterar o regime de bens pela ocorrência de circunstâncias, ao longo do casamento, que possam motivar essa alteração.

---

<sup>8</sup> Até à entrada em vigor do atual Código Civil, o regime da comunhão geral constituía o regime supletivo aplicável na falta de estipulação pelos cônjuges do regime de bens aplicável. Com a entrada em vigor do atual Código Civil, dá-se uma inversão de protagonismo e regime de comunhão de adquiridos passa a configurar-se, do ponto de vista sistemático, como o primeiro dos *regimes-tipo*, aglutinador das regras gerais respeitantes aos regimes de comunhão (regimes-tipo e regimes mistos alicerçados na comunhão de adquiridos).

<sup>9</sup> Podendo consistir na criação de um regime novo ou na combinação de dois regimes-tipo, os chamados *regimes-mistos* ou de *fantasia*. Cfr. XAVIER, Rita Lobo, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 510 e ss.

<sup>10</sup> *Vd.* DIAS, Cristina Manuela Araújo, *Alteração do Estatuto Patrimonial dos Cônjuges e a Responsabilidade por Dívidas*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 14, nota 9.

<sup>11</sup> Cfr. XAVIER, Rita Lobo, *Limites à Autonomia Privada ...*, ob. cit., 2000, p. 505.

<sup>12</sup> Com ressalva dos casos previstos no art. 1715.º.

Para tanto, basta atentar ao exemplo dado por PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA: “*suponhamos que o marido contraía uma dívida sem outorga da mulher; casados os cônjuges no regime de separação, por essa dívida respondiam todos os bens do marido; mas se, posteriormente, os cônjuges adotassem com efeitos retroativos o regime de comunhão geral, os bens do marido tornar-se-iam comuns e só a sua meação nesses bens responderia pela dívida*”<sup>13</sup>.

Não sendo objetivo desta dissertação abordar os problemas suscitados pelo princípio da imutabilidade, é importante notar que, os países modernos têm evoluído no sentido da flexibilização ou mesmo abolição deste princípio, que já não existe na Alemanha, Itália, Espanha e está atenuado em França<sup>14</sup>.

Feita esta abordagem, atente-se aos regimes de bens, propriamente ditos.

### **1.1 Regime de comunhão de adquiridos**

Como antecipadamente se referiu, o regime de comunhão de adquiridos vigora como regime supletivo legal, na falta de convenção antenupcial ou “no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção” (art. 1717.º), relativamente aos casamentos celebrados depois de 31 de maio de 1967, ou como regime convencionado pelos nubentes, contanto que não se esteja perante uma das situações em que os nubentes ficam sujeitos ao regime imperativo da separação de bens (art. 1720.º).

Diversamente do que sucede no regime da comunhão geral, no qual, por regra, são comuns todos os bens dos cônjuges (presentes e futuros), no regime de comunhão de adquiridos, nem os bens levados para o casal, nem os adquiridos a título gratuito se comunicam. Com efeito, a regra que permite definir este regime é a de que só se comunicam os bens adquiridos depois do casamento e a título oneroso, traduzindo assim a ideia de que é comum aquilo que exprime um *esforço conjunto dos cônjuges*, não o sendo, se resultar do esforço, trabalho ou diligência apenas de um deles (cfr. art. 1724.º, n.º 1, al. a) e b))<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Cfr. COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família – Volume I, Introdução Direito Matrimonial*, 5ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 583 e 584.

<sup>14</sup> *Vd.*, GOMES, Júlio, *Modificação do regime matrimonial: algumas observações de direito comparado*, Revista do Notariado, n.º 4 (Outubro/Dezembro), 1987, pp. 475-555.

<sup>15</sup> Cfr. MARQUES, J.P. Remédio, *Direito da Família - Estudos*, 1.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2022, p. 122.

Para que os bens se possam considerar adquiridos na constância do casamento necessário se torna que os *efeitos técnicos* da aquisição se produzam nesse período, isto é, a transmissão de propriedade para o adquirente tem que ocorrer dentro do casamento, independentemente de quaisquer atos preliminares que tenham ocorrido antes (v.g. compra sujeita a condição suspensiva que se venha a verificar depois do casamento, cujos efeitos retroagem ao momento da celebração do negócio)<sup>16</sup>.

Tendo em mente este ponto de partida, é de assinalar que, os bens comuns passam a constituir um património coletivo - independente do património de bens próprios de cada um dos cônjuges - “*na medida em que cada um dos cônjuges é contitular de um direito sobre a massa dos bens comuns, como um todo, não sendo contitular de um direito sobre cada uma das coisas nela integradas*”<sup>17</sup>.

Como melhor se verá, cada um dos cônjuges torna-se titular do direito a metade desse património (direito de meação), “*um verdadeiro direito de quota, que exprime a medida de divisão*”<sup>18</sup> que só virá a realizar-se no momento da partilha. No entanto, este património coletivo não se confunde com uma situação jurídica real de compropriedade – a qual revela também uma comunhão com quotas -, por não ser permitido aos cônjuges meeiros dispor desse direito antes da dissolução do casamento ou da separação judicial de pessoas e bens, em razão do seu carácter indisponível<sup>19</sup>. Por outro lado, esta massa patrimonial comum não é suscetível de repartida em quotas determinadas entre os seus titulares, contrariamente ao que sucede numa situação de compropriedade<sup>20</sup>.

A este respeito, o Supremo Tribunal de Justiça vem referindo que “*apesar da fixação pelo tribunal da data da cessação da coabitação para produção dos efeitos patrimoniais do divórcio, os bens comuns conservam esta sua característica, não passando a ser considerados bens em regime de compropriedade*”<sup>21</sup> e que “*os bens comuns do casal integram um património coletivo ou um património de mão comum que se mantém indiviso enquanto persistir o casamento (art. 1689º do CC), não podendo nenhum dos cônjuges, por si ou através de procurador, dispor de qualquer quota ideal*

---

<sup>16</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, (colab. RAMOS, Rui Moura), *Manual de Direito da Família*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 242.

<sup>17</sup> Cfr. XAVIER, Rita Lobo, *O divórcio, o regime de bens e a partilha do património conjugal*, III Jornadas de Direito da Família e das Crianças, diálogo teórico-prático, ebook, in Ordem dos Advogados, Conselho Regional de Lisboa, p. 38. Disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/Rita-Lobo-Xavier.pdf>

<sup>18</sup> *Vd.* Ac. do TRC de 8/11/2001 (HENRIQUE ANTUNES), proc. n.º 4931/10.1TBLRA.C1

<sup>19</sup> Numa situação de compropriedade, os comproprietários podem livremente dispor da respetiva quota (alienando-a ou onerando-a) e exigir a divisão da coisa comum a todo o tempo (1412.º).

<sup>20</sup> Cfr. MARQUES, J.P. Remédio, *Direito da Família - Estudos*, ob. cit., 2022, p. 160 -162.

<sup>21</sup> *Vd.* Ac. do STJ de 8/11/2008 (MOREIRA CAMILO), proc. n.º 08A2620.

*relativa aos bens comuns ou a algum dos bens da comunhão*<sup>22</sup>. A ideia que se exprime, não é, contudo, totalmente isenta de dúvidas<sup>23</sup>.

Por outro lado, como refere RITA LOBO XAVIER, “*à massa de bens comuns reconhece-se a natureza jurídica de património autónomo – embora sem total autonomia – (...), em atenção à sua especial afetação, na medida em que a sua finalidade é responder pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges (n.º 1, do artigo 1695.º). No entanto, não pode afirmar-se a sua completa autonomia, uma vez que não é apenas o património comum que responde por essas dívidas, mas, na subsidiária e solidariamente os bens próprios de cada um dos cônjuges*”<sup>24</sup>(cfr. art. 1696.º).

Destarte, consideram-se *próprios* o seguinte conjunto de bens: a) bens que os cônjuges tiverem ao tempo da celebração do casamento (art. 1722.º, n.º1, al. a)); bens que advierem a cada cônjuge por sucessão ou doação (art. 1722.º, n.º 1, al. b))<sup>25</sup>; bens adquiridos na constância do matrimónio por direito próprio anterior (art. 1722.º, n.º1, al. c)); bens sub-rogados no lugar de bens próprios (art. 1723.º)<sup>26</sup>; bens adquiridos em parte

---

<sup>22</sup> *Vd.* Ac. do STJ de 28/03/2019 (ABRANTES GERALDES), proc. n.º 459/13.6TCFUN.L1.S1.

<sup>23</sup> O artigo 825.º CPC, na redação anterior ao Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, fazia referência ao “direito à meação” do cônjuge devedor, permitindo a penhora desse direito. Na nova redação do regime, no art. 740.º CPC, o legislador passou a fazer referência à penhora, não do “direito à meação”, mas dos “bens comuns do casal”. Todavia, vários são os precietos que parecem continuar a dar expressão à redação do então art. 825.º, trazendo alguma nebulosidade à nova construção legal ora constante do art. 740.º. Assim, designadamente: o art. 1685.º, n.º1, permite a cada um dos cônjuges dispor para depois da morte “da sua meação nos bens comuns”; nos termos do art. 1717.º se pela má administração do outro, o cônjuge esteja em risco de perder “o que é seu” pode requerer a simples separação judicial de bens; e o art. 1730.º, n.º 2, permite que a cada um dos cônjuges fazer doações ou deixas “por conta da sua meação nos bens comuns” em favor de terceiro. Cfr. MARQUES, J.P. Remédio, *Direito da Família - Estudos*, ob. cit., 2022, p. 160 -162.

<sup>24</sup> Cfr. XAVIER, Rita Lobo, *O divórcio, o regime de bens e a partilha do património conjugal, ...*, ob. cit. pp. 38 e 39. Disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/Rita-Lobo-Xavier.pdf>

<sup>25</sup> Compreende-se que estes bens ingressem na massa de bens próprios do cônjuge adquirente, uma vez que não resultam de um *esforço partilhado dos cônjuges* (gênese da afetação à massa de bens comuns no regime da comunhão de adquiridos). Ademais, é indiferente se se trata de sucessão legal ou voluntária, ou se se trata de herança ou legado. Pode suceder, todavia, que os bens recebidos por doação ou sucessão, ingressem no património comum contanto que deixados ou doados conjuntamente a ambos os cônjuges, ou se, deixados ou doados a apenas a um, o testador ou doador declarar que devem entrar na comunhão (art. 1729.º). Nestes casos, a vontade do doador deve prevalecer sobre o regime legal supletivo. Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, ob. cit., 2020, p. 229.

No acórdão do TRG de 22/02/2018 (ANA CRISTINA DUARTE), proc. n.º 68/17.0T8MNC-A.G1, refere-se que “*no regime de comunhão de adquiridos constitui bem próprio do cônjuge o prédio urbano que lhe adveio depois do casamento por sucessão*” e que “*a circunstância de terem sido realizadas obras no prédio, casa de morada de família, cujo custo foi suportado pelo outro cônjuge e de aí terem residido sequencialmente, ambos os cônjuges, apenas o outro cônjuge e o cônjuge adquirente com a filha de ambos, não qualifica o cônjuge não adquirente como possuidor para efeitos de invocação da contitularidade do prédio por via da usucapião*”.

<sup>26</sup> A sub-rogação real supõe que de certo património saíram determinados bens e que entraram outros no lugar deles, havendo uma conexão entre essas perdas e aquisições. De destacar, que o âmbito de aplicação desta norma não é absolutamente líquido na doutrina e na jurisprudência. Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, ob. cit., 2020, p. 230.

com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e, noutra parte, com dinheiro ou bens comuns, se aquela for a prestação mais valiosa (art. 1726.º)<sup>27</sup>; bens indivisos adquiridos, em parte por um dos cônjuges, que deles já tinha uma outra parte (art. 1727.º); bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios e que não possam considerar-se como frutos destes (art. 1728.º, n.º1)<sup>28</sup>; bens considerados próprios por natureza (v.g., as distinções honoríficas, diplomas, condecorações, taças, medalhas, direitos morais de autor, correspondência pessoal, etc.), por vontade dos nubentes<sup>29</sup> ou por disposição da lei<sup>30</sup>;

Por sua vez, são considerados bens comuns: o *produto do trabalho dos cônjuges* (art. 1724.º, al. a))<sup>31</sup> e ainda – segundo uma parte da doutrina - os bens adquiridos em substituição de salários, como as pensões de reforma, complementos de reforma resultantes de aforros de salários e em geral todas as indemnizações que visem compensar a diminuição da capacidade de ganho<sup>32</sup>; os bens adquiridos na constância do matrimónio, que não sejam excetuados por lei (art. 1724.º, al. b))<sup>33</sup>; os frutos (naturais ou civis)<sup>34</sup> e o

---

<sup>27</sup> Sendo as contribuições do património próprio de um dos cônjuges e do património comum de igual valor, e não existindo regra especial aplicável, vigorará a regra geral prevista no art. 1724.º, al. b) que qualifica como bens comuns todos os que sejam adquiridos na constância do casamento e não sejam excetuados por lei. Gera-se, com efeito, um crédito de compensação do património próprio sobre o património comum. Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, ob. cit., 2020, p. 233.

<sup>28</sup> Os frutos de bens próprios são considerados comuns, no regime de comunhão de adquiridos (1733.º, n.º2). No n.º2 do art. 1728.º o legislador enumera quatro exemplos de bens que são adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios. Assim, como se refere, por exemplo, no ac. do TRG de 26/01/2017 (MARIA PURIFICAÇÃO CARVALHO), proc. n.º 954/15.2T8VRL.G “*no regime de comunhão de adquiridos a casa construída no terreno próprio da autora, na pendência do casamento mesmo que não se prove ter sido paga com dinheiro próprio do cônjuge proprietário, não perde a qualidade de bem próprio*”. No n.º1, parte final o legislador faz referência às compensações que são devidas ao património comum prejudicado pela qualificação de bem próprio que é atribuída ao bem adquirido.

<sup>29</sup> São bens próprios por vontade dos nubentes aqueles que forem considerados incommunicáveis em convenção antenupcial desde que não abrangidos pelo art. 1733.º, n.º1. Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, ob. cit., 2020, p. 235 e 236.

<sup>30</sup> São considerados bens próprios por disposição da lei todos os bens a que a lei atribui a qualidade imperativa de bens próprios (cfr. art. 1733.º, art. 1764.º, n.º2 e art. 1757.º).

<sup>31</sup> Como resulta do ac. do TRC, de 15/01/2013 (CARLOS MOREIRA), proc. n.º 1930/09.0T2AVR-D.C1 “*(...) devem considerar-se produto do trabalho, e, como tal, bens comuns: todos os proventos auferidos por trabalho dependente ou independente, regular ou esporádico, pago em dinheiro ou géneros, bem como as prestações retribuídas com prémios ou gratificações que não resultem de pura sorte, isto é que impliquem uma contraprestação de esforço, destreza, ciência ou de outra aptidão qualquer dos cônjuges como as que se realizam nas competições desportivas ou em concursos televisivos*”.

<sup>32</sup> Neste sentido, MARQUES, J.P. Remédio, *Direito da Família - Estudos*, ob. cit., 2022, p. 137, COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família...*, ob. cit., 2016, p. 632; Contra, PINHEIRO, Jorge Duarte, *O direito da Família Contemporâneo*, AAFDL, Lisboa, 2008, p. 510-511, com base na alínea d) do art. 1699.º, n.º1, enquanto direitos estritamente pessoais, que são excetuados da comunhão por força do art. 1733.º, n.º1, al. c).

<sup>33</sup> Excluem-se por lei, nos termos do art. 1722.º, n.º2, al. b), os bens adquiridos por sucessão ou doação, salvo se se tratar de bens doados ou deixados aos dois cônjuges (art. 1729.º).

<sup>34</sup> Segundo J.P. Remédio Marques, F.M. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, só estão abrangidos por esta alínea os frutos líquidos gerados pela coisa frutífera (móvel, imóvel, direito de crédito), porquanto uma parte dos frutos auferidos deverá ser destinada à manutenção e conservação do bem ou da coisa mãe

valor das benfeitorias úteis feitas nesses bens (art. 1728.º, n.º1, art. 1733.º, n.º 2); os bens móveis salvo prova em contrário (art. 1725.º)<sup>35</sup>; os bens sub-rogados no lugar de bens comuns (art. 1724.º, al. b)); os bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e, noutra parte, com dinheiro ou bens comuns, se esta for a prestação mais valiosa (art. 1726.º, n.º1)<sup>36</sup>.

## 1.2. Regime de comunhão geral de bens

Se o regime de bens adotado pelos cônjuges for o da comunhão geral<sup>37</sup> consideram-se comuns todos os bens presentes (bens que os cônjuges levam para o casamento) e futuros (adquiridos na constância dele) - desde que não se encontrem excetuados da comunhão pela própria lei (cfr. art. 1732.º), máxime, os do art. 1733.º -, os quais passam a integrar um património de afetação especial, denominado massa dos bens comuns. Há, com efeito, uma comunhão de domínio, mas também de posse e de administração<sup>38</sup>.

Destarte, só os bens que a lei excetua da comunhão são qualificados como bens próprios, imperativamente (cfr. art. 1699.º, n.º 2). É o que acontece com os bens que constam do art. 1733.º, n.º 1 e ainda, por força do princípio da liberdade de convenção,

---

frutífera (v.g. despesas de água, pagamentos a terceiros pela prestação de outras utilidades na coisa), não sendo justo, por essa razão, também integrar essas quantias na parcela de bens comuns. Cfr. MARQUES, J.P. Remédio, *Direito da Família - Estudos*, ob. cit., 2022, p. 136 e COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família...*, ob.cit., 2016, p. 641.

<sup>35</sup> Perante a dúvida inultrapassável do tribunal sobre a pertença de determinado bem móvel à titularidade da massa de bens próprios, o art. 1725.º estabelece uma presunção de comunicabilidade - alargada aos bens móveis sujeitos a registo como, de resto, bem se esclarece no ac. do TRL de 22/09/2015 (MARIA DA CONCEIÇÃO SAAVEDRA) proc. n.º 97/09.8TBSCR-A.L1-7 - que poderá ser ilidida pelos cônjuges por qualquer meio de prova, atendendo à jurisprudência uniformizada no ac. do STJ n.º 12/2015, de 2/07/2015, a respeito da al. c) do art. 1723.º.

<sup>36</sup> A este propósito, entendeu a Relação do Porto, num caso em que os cônjuges constituíram um imóvel, com valores comuns, num terreno que era bem próprio da mulher que, se o valor da construção for superior ao do terreno, o imóvel transforma-se num prédio urbano e passa a constituir um bem comum do casal. Cfr. Ac. do TRP, de 25/05/2006 (PINTO DE ALMEIDA), proc. n.º 0631411. De notar que, a qualificação que resulte da aplicação desta norma não prejudica posterior compensação do património desfalcado (aquele que se vê prejudicado pela qualificação que foi atribuída ao concreto bem adquirido), a qual só operará no momento da partilha, por ocasião da cessação das relações patrimoniais (art. 1697.º e 1689.º).

<sup>37</sup> Para que este regime possa vigorar é necessário que os nubentes o tenham estipulado na escritura antenupcial ou no auto lavrado perante o conservador do registo civil, aplicando-se ainda a todos os casamentos celebrados até 31 de maio de 1967 como regime supletivo ou convencional por força do art. 15.º do Dec.-Lei n.º 47 344 (que aprovou o atual CC). A lei impõe certos limites à sua aplicação no art. 1699.º, n.º 2 e nos casos em que a lei prescreve a imperatividade do regime de separação de bens (art. 1720.º, al. a) e b)).

<sup>38</sup> Cfr. COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família...*, ob. cit., 2016, p. 643.

com os bens que os nubentes que, em convenção antenupcial, tenham excluído de ingressar no património comum.

Relativamente ao art. 1733.º, dar nota de que, embora se encontre previsto no âmbito da comunhão geral de bens, tem também aplicação nos casos em que os nubentes casem em comunhão de adquiridos, em regime misto ou conformado segundo os seus interesses particulares com fundamento na proibição geral de afastar, em qualquer caso, por meio de convenção antenupcial, a incomunicabilidade nele prevista (art. 1699.º, n.º 1, al. d))<sup>39</sup>.

Por outro lado, à parte do disposto nos arts. 1732.º, 1733.º, 1764.º e 1757.º, nos restantes aspetos são mobilizáveis para o regime da comunhão geral, com as necessárias adaptações, as regras relativas à comunhão de adquiridos, por força da norma remissiva constante do art. 1734.º<sup>40</sup>.

### **1.3. Regime de separação de bens**

O regime de separação de bens prevê uma separação absoluta e completa dos patrimónios dos cônjuges, conservando, cada um deles, o domínio e a fruição de todos os seus bens presentes e futuros<sup>41</sup>. Razão pela qual, inexistem bens comuns (art. 1735.º).

Vigora como regime imperativo nos dois casos previstos no art. 1720.º, n.º 1 e como regime convencional quando tenha sido estipulado pelos nubentes na escritura antenupcial ou em auto lavrado perante o conservador do registo civil<sup>42</sup>.

De notar que, normalmente existirão bens que pertençam a ambos os cônjuges em compropriedade e em relação aos quais qualquer um deles pode pedir a divisão a todo o tempo (art. 1412.º), por meio do processo de divisão de coisa comum (art. 1052.º CPC)<sup>43</sup>. Todavia, ainda que os bens sejam fruíveis em compropriedade, as quotas que a cada um dos cônjuges caiba, serão consideradas bens próprios<sup>44</sup>.

---

<sup>39</sup>Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, (colab. RAMOS, Rui Moura), *Manual de Direito da Família*, ob. cit. 2020, p. 235.

<sup>40</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, (colab. RAMOS, Rui Moura), *Manual de Direito da Família*, ob. cit. 2020, p. 245.

<sup>41</sup> Cfr. Ac. STJ de 29/04/2014, (GREGÓRIO SILVA JESUS), proc. n.º 1071/10.7TBABT.E1.S1

<sup>42</sup> Com a diferença que no regime imperativo de separação de bens, ou seja, nos casos previstos no art. 1720.º, as doações entre casados são nulas, ao passo que no regime convencional de separação de bens não o são (art. 1762.º).

<sup>43</sup> *Vd. ac. do STJ de 27/03/2008 (OLIVEIRA VASCONCELOS)*, proc. n.º 08B648.

<sup>44</sup> *Vd. ac. do STJ, de 6/12/2001 (RIBEIRO COELHO)*, proc. n.º 01A3203.

## 2. Responsabilidade por dívidas dos cônjuges

### 2.1. Razão de ordem

O complexo de especificidades da vida conjugal a nível patrimonial justifica a existência de um regime jurídico particular ao nível da responsabilidade por dívidas dos cônjuges (arts. 1690º a 1607.º)<sup>45</sup>, o qual se aplica de forma indiferenciada aos diferentes regimes de bens.

O artigo 1690º, n.º 1 enquadra o princípio geral em matéria de legitimidade, estabelecendo que qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro.

Questão diferente da legitimidade para contrair dívidas, é a da responsabilidade pessoal (ou subjetiva) e patrimonial (ou objetiva) pelas dívidas contraídas: saber se pelas dívidas contraídas responde apenas o cônjuge que as assumiu ou se serão responsáveis ambos os cônjuges (muito embora possam existir casos em que pelas dívidas contraídas exclusivamente por um dos cônjuges se venha obrigar o outro); e, conseqüentemente, que bens podem ser objeto de execução, por penhora e venda.

### 2.2. Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges

No plano subjetivo, a responsabilidade pode ser de ambos os cônjuges ou somente daquele que se obrigou<sup>46</sup>. Vale dizer a este respeito, que a responsabilidade

---

<sup>45</sup> A matéria de responsabilidade patrimonial pelas dívidas dos cônjuges foi objeto de uma profunda revisão com a reforma de 1977 pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, a qual visou, conforme se extrai do preâmbulo deste diploma legal “ajustar o Código Civil à Constituição em matéria de direitos, liberdade e garantias”, dando “satisfação aos princípios constitucionais que impõem a plena igualdade de direitos e de deveres dos cônjuges (...)”.

<sup>46</sup> Nos termos do art. 1690.º, n.º 2, para aferir a responsabilidade subjetiva há que atentar à data da constituição da dívida e não há data da sua execução. Nesse sentido, dívidas contraídas na constância do casamento, mas executadas depois da separação ou divórcio mantêm a qualidade própria ou comum, que tinham em função do casamento (v.g. se foi contraído um empréstimo pessoal por um dos cônjuges para fazer obras na casa de família do casal - configurando esta, uma dívida da responsabilidade de ambos nos termos do art. 1691.º, n.º 1, al. c)-, mesmo que se divorciem, a dívida continuará a ser comum, obrigando por isso ambos os cônjuges ao seu pagamento). Acresce que, os bens que respondem por essas dívidas são os mesmos que responderiam antes da separação. Isto porque, a responsabilidade objetiva conserva-se até à liquidação e partilha dos bens que existiam à data da separação. Só após a partilha é que os bens perdem a qualidade própria ou comum que tinham. Até lá, nos regimes de comunhão de bens, os bens comuns não partilhados podem ser penhorados nos termos do art. 740.º (e não do art. 781.º). O ac. do TRP de 5/03/2009, (JOSÉ FERRAZ) proc. n.º 2864/06.5YRPRT faz essa análise, referindo que “*enquanto não partilhado, esse património comum mantém essa afetação primacial à satisfação das dívidas que eram comuns do casal*”. Ainda, no ac. TRC de 15/11/2005, proc. n.º 2680/05 (HÉLDER ROQUE): “*a extinção do vínculo conjugal não faz operar automaticamente, a alteração do regime matrimonial de bens, pelo que sendo a obrigação*

subjativa comum é especial face à responsabilidade subjativa própria, só existindo nos casos tipificados na lei. Assim sendo, na falta de subsunção legal, a dívida será da responsabilidade do cônjuge que a contraiu.

Posto isto, atente-se às disposições legais das quais resulta uma responsabilidade subjativa comum: art. 1691.º, 1692.º, al. b), segunda parte, 1693.º, n.º 2 e 1694.º, n.º 1.

De tais preceitos importa separar as dívidas comuns, das dívidas comunicáveis. As primeiras dizem respeito a dívidas *geneticamente* comuns, ao passo que as segundas correspondem a dívidas *funcionalmente* comuns<sup>47</sup>.

Dito de outro modo, são dívidas comuns as que resultam de um ato de vontade negocial partilhada ou em co-autoria (cfr. art. 1691.º, n.º 1, al. a)). Portanto, têm por fonte um facto praticado por ambos os cônjuges, independentemente de terem sido assumidas antes ou depois do casamento e do regime de bens vigente (v.g. A e B, nubentes, celebram um contrato de mútuo para compra de habitação própria, antes do casamento, com obrigação de restituir o capital e pagar os respetivos juros).

As dívidas comunicáveis, por sua vez, não se confundem com aquelas já que, têm por fonte um facto praticado apenas por um dos cônjuges, mas vinculam o outro, seja porque oneram bens comuns<sup>48</sup> - inclusivamente doações, heranças ou legados, quando os respetivos bens tenham ingressado no património comum<sup>49</sup> - (cfr. art. 1694.º, n.º 1 e art. 1693.º, n.º 2<sup>50</sup>), seja em razão da função económica comum que desempenham na vida do casal.

Relativamente às dívidas comunicáveis em razão da sua função, as mesmas podem consistir em dívidas *voluntariamente* comunicáveis ou dívidas *legalmente* comunicáveis<sup>51</sup>. Vejamos.

Estamos perante dívidas *voluntariamente* comunicáveis sempre que é possível apurar um “consentimento” para a realização do ato pelo cônjuge que não contrai a dívida

---

*exequenda anterior à dissolução da sociedade conjugal, os bens comuns do casal mantém essa qualidade até à sua divisão e partilha”.*

Posto isto, é perfeitamente possível que um cônjuge, obrigado ao pagamento de determinada dívida comum e que se volte a casar “leve” para o novo casamento as dívidas do casamento anterior. Para todos os efeitos, tais dívidas serão consideradas, nesse novo casamento, como dívidas próprias porque contraídas antes deste e sem o consentimento do novo cônjuge (cfr. art. 1692.º, al. a)). Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, AAFDL, Lisboa, 2018, pp. 508 e 509.

<sup>47</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, ob. cit., 2018, pp. 503-535.

<sup>48</sup> Por exemplo, o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e as taxas de saneamento.

<sup>49</sup> Para que os bens ingressem no património comum é necessário que os cônjuges tenham elegido, para regime de bens, o regime da comunhão geral ou estabelecido uma clausula de comunicabilidade relativamente a certos bens adquiridos a título gratuito.

<sup>50</sup> Por força do art. 1691.º, n.º 1, al. e).

<sup>51</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, ob. cit., 2018, p. 503.

(v.g. art. 1691.º, n. º1, al. a), segunda parte)<sup>52</sup>. Se se subsumirem nalguma das previsões das als. b) a e) do n. º1 ou no n. º2 do art. 1691.º serão dívidas *legalmente* comunicáveis.

Passá-las-emos em revista:

- Dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrer aos encargos normais da vida familiar (art. 1691.º, n. º1, al. b)). De facto, o legislador português socorreu-se desta fórmula, sem, contudo, concretizar que tipo de encargos se devem considerar aqui incluídos, contrariamente ao que sucede noutros ordenamentos jurídicos<sup>53</sup>. Ainda assim, tem entendido a doutrina que cabem aqui o conjunto de despesas correntes ou periódicas inerentes ao governo doméstico e para proveito comum (v.g. alimentação, vestuário, médico, farmácia, etc.), quer do casal, quer dos dependentes a seu cargo (v.g. compra de livros escolares para os filhos do casal, despesas relacionadas com o pagamento de contratos de fornecimento de água, luz, gás, da renda devida pela ocupação de um bem imóvel que constitua casa de morada de família, etc.)<sup>54</sup>.

- Dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em *proveito comum do casal* e nos limites dos seus poderes de administração (art. 1691.º, n. º1, al. c)).

A aplicação do referido preceito torna necessária a verificação de dois pressupostos cumulativos: que se trate de uma dívida com conexão com os bens de que esse cônjuge tem administração; e que o devedor tenha agido “nos limites dos seus poderes de administração”.

Para apurar a existência de *proveito comum*, enquanto requisito para aplicação do predito preceito, importa, ante tudo, compreendê-lo.

Em primeiro lugar, o proveito comum não assenta numa presunção, cabendo ao credor o ónus de prova dos factos de que possa resultar essa qualificação (art. 1691º, n.º

---

<sup>52</sup>A lei não faz referência a quaisquer exigências de forma pelo que podemos considerar válido o consentimento prestado de forma puramente consensual em obediência ao princípio de liberdade de forma (art. 219.º). Contra, defendendo a necessidade de forma, J. Antunes Varela. Cfr. VARELA, J. M. Antunes, *Direito da Família*, 1.º Volume, 5.ª ed., Petrony, 1999, p. 398, nota 1.

<sup>53</sup> Assim, designadamente, no ordenamento jurídico francês estatui-se que os cônjuges são solidariamente responsáveis (cfr. art. 1409.º do *Code Civile*) pelas dívidas que visem garantir a manutenção do lar ou a educação dos filhos (cfr. art. 220.º do *Code Civile*), salvo se estiverem em causa despesas manifestamente excessivas tendo em conta o estilo de vida da família, a utilidade ou inutilidade da transação e a boa ou má-fé das partes contratantes. Também no Código Civil espanhol (cfr. art. 1362.º), o legislador faz referência às despesas respeitantes ao sustento da família, à alimentação e à educação dos filhos comuns.

<sup>54</sup> *Vd.* LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. IV, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1992, pp. 328 e 329.

3). Por conseguinte, os arts. 1691.º, 1693.º, n.º 2 e 1694.º, n.º 1 só se tornam operantes uma vez demonstrada a ocorrência efetiva das respetivas previsões.

Como, de resto, refere MARCO CARVALHO GONÇALVES, “*no contexto familiar atual, em que, cada vez mais, os cônjuges conservam a sua autonomia patrimonial e financeira dentro da sociedade familiar, não se compreenderia que o cônjuge do devedor fosse onerado com o ónus de demonstrar a inexistência de um proveito comum do casal*”<sup>55</sup>. Mais, face à autonomia e independência que caracterizam as relações nos dias que correm, ao que acresce a facilidade na conceção de crédito, com alguma facilidade o cônjuge não devedor não chega a ter conhecimento das dívidas contraídas pelo seu cônjuge, nem a beneficiar do resultado dessas dívidas<sup>56</sup>.

Por outro lado, o proveito comum do casal deve aferir-se à luz da finalidade visada pelo cônjuge que contrai a dívida, independentemente do concreto resultado que se venha a produzir<sup>57</sup>, de modo que, à luz das regras da experiência e probabilidade normais se possa considerar que a dívida foi aplicada em proveito dos cônjuges<sup>58,59</sup>.

Trata-se, como, de resto, concretizou a Relação de Lisboa, num acórdão de 18/09/2009, “*de saber se o cônjuge administrador, ao contrair a dívida, agiu em vista de um fim comum ou procurou, pelo contrário, realizar um interesse exclusivamente seu, satisfazendo uma necessidade apenas sua: no primeiro caso, a dívida responsabiliza ambos os cônjuges, seja qual for o regime de bens vigente; no segundo caso, é da exclusiva responsabilidade do cônjuge que a contraia*”<sup>60</sup>.

Quanto a este ponto, segundo a doutrina e jurisprudência mais generalizadas, o proveito que é visado aquando da constituição da dívida tem que resultar *direta e*

---

<sup>55</sup> Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Responsabilidade patrimonial dos cônjuges ...*, ob. cit, 2016, p. 8 e 9.

<sup>56</sup> Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Responsabilidade patrimonial dos cônjuges ...*, ob. cit, 2016, p. 9.

<sup>57</sup> Questionava-se no âmbito do Código de Seabra, se a expressão “dívidas aplicadas em proveito comum dos conjuges” (cfr. §2.º do art. 1114.º) visava os resultados efetivos da contração da dívida ou se se bastava com os fins prosseguidos com essa operação. O Código Civil de 1966 resolveu essa questão substituindo a citada expressão pela atual redação do artigo: “dívidas aplicadas em proveito comum dos cônjuges”. Cfr. DIAS, Cristina M. Araújo, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges...*, ob. cit. 2007, p. 172.

<sup>58</sup> Note-se que, o proveito comum não tem necessariamente que corresponder a um interesse material ou económico, podendo consistir num interesse moral, intelectual, espiritual ou moral. Cfr. Ac. do TRC de 30/11/2010 (ISAÍAS PÁDUA), proc. n.º 2345/09.5TBFIG.C1.

<sup>59</sup> *Vd.* Ac. do STJ de 07/01/2010 (SERRA BATISTA), proc. n.º 2318/07.2TVLSB.L1.S1.

<sup>60</sup> Cfr. Ac. do TRL de 18/06/2009 (GRANJA FONSECA), proc. n.º 10/09.2TBVFC.L1-6. *Vd.*, no mesmo sentido, o Ac. do TRC de 14/10/2014 (MARIA DOMINGAS SIMÕES), proc. 1235/10.3TBTMR.C1, ac. TRP de 18/12/2018 (TERESA SÁ LOPES), proc. 161/14.1TTVLG.P1.

*imediatamente* da atuação do cônjuge<sup>61</sup> e não apenas de modo reflexo, indireto<sup>62</sup>. Assim, por exemplo, concluiu a Relação de Coimbra, num acórdão de 14/10/2014, que “*a prestação de aval pelo cônjuge em letra aceite pela sociedade de que é sócio e único gerente não permite, só por si, que se conclua pelo proveito comum, se não se demonstrou, mesmo atendendo à relação causal, que dela decorre um benefício directo para o casal*”<sup>63</sup>.

Por outro lado, como fluiu de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, a 12/10/2015, a prova de que determinada quantia recebida por um dos cônjuges através de um contrato de mútuo foi destinada à construção de uma moradia para o filho do casal e na parte restante à construção de uma vivenda para a sociedade de que é sócio-gerente o cônjuge devedor não era suficiente para fazer prova da existência de proveito comum<sup>64</sup>.

Neste sentido, cabe ao cônjuge do devedor alegar e provar que, no momento em que se deu a transação, o cônjuge administrador atuou tendo em vista um interesse exclusivamente seu, nomeadamente, porque o casal já se encontrava separado de facto ou porque desconhecia em absoluto “*as circunstâncias subjacentes ao surgimento da dívida (...) nunca tendo usufruído o bem que a ela deu origem*”<sup>65</sup>.

Por último, a dívida só se terá por contraída dentro dos poderes de administração do cônjuge devedor se respeitar o preceituado nos arts. 1678.º, n.º 3, primeira parte e 1768.º, n.º 3, segunda parte. Significando isto que, se um dos cônjuges contrair uma dívida que seja considerada um ato de administração extraordinária, não tendo, para tal, obtido o consentimento do outro cônjuge, essa dívida será da sua exclusiva responsabilidade, não sendo comunicável ao outro.

- Dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio (art. 1691.º, n.º 1, al. d)). Este segmento complementa-se com o disposto no art. 15.º do CCom. onde se refere que “*as dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio*”. Procurou o legislador, por via deste regime,

---

<sup>61</sup> Podendo ser provado pelo próprio ato de constituição da dívida, como através de qualquer meio que permita apurar a intenção do cônjuge devedor.

<sup>62</sup> Cfr. LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, ob. cit., Coimbra Editora, Coimbra, 1992, p. 332.

<sup>63</sup> Cfr. Ac. do TRC de 14/10/2014 (MARIA DOMINGAS SIMÕES), proc. n.º 1235/10.3TBTMR.C1. No mesmo sentido, cfr. COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família ...*, ob. cit. 2016, p. 484.

<sup>64</sup> Cfr. Ac. do STJ de 12/10/2015 (ABRANTES GERALDES), proc. n.º 2943/13.2TBLRA.C1.S1.

<sup>65</sup> Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Responsabilidade patrimonial dos cônjuges e penhora de Bens comuns do casal*, 30/09/2016, Escola de Direito da Universidade do Minho, nas “Jornadas internacionais no âmbito da comemoração dos 50 anos do Código Civil Português”, p. 8 e 9. Disponível em: [www.repositorium.sdum.uminho.pt](http://www.repositorium.sdum.uminho.pt).

conceder uma proteção reforçada aos credores, dispensados de provar o proveito comum para responsabilizar ambos os cônjuges (ao contrário do que ocorre na alínea c) do mesmo preceito), bastando-lhes, por isso, alegar e provar que o cônjuge é comerciante e que a dívida reveste natureza comercial<sup>66</sup>.

Face a esta dupla presunção - de que sendo a dívida comercial, se presume contraída no exercício do comércio do cônjuge devedor -, e não vigorando entre os cônjuges o regime de separação de bens<sup>67</sup>, recai sobre o cônjuge do devedor o ónus de a ilidir. Para tanto, deve provar que a dívida não foi contraída no exercício do comércio do devedor ou que a mesma não foi contraída em proveito comum do casal<sup>68</sup>, v.g. demonstrando que o cônjuge devedor não contribuía com qualquer rendimento para o sustento do casal<sup>69</sup>.

O referido normativo é altamente criticado por CRISTINA ARAÚJO DIAS que o considera excessivo e desajustado à realidade económica, social e familiar atual, porquanto assente na construção tradicional - já desatualizada - de que o sustento do lar é assegurado em exclusivo pelo cônjuge comerciante, em proveito da família. Ademais, como refere, “*a realização de um plano de vida pessoal e profissional de cada um dos cônjuges implica um estatuto de independência em relação ao outro cônjuge, o que exige a não responsabilização deste pelas dívidas contraídas pelo outro no exercício da sua profissão. Ninguém pode ser livre para iniciar uma atividade se tiver de ponderar as consequências dela não só em relação ao seu património, mas também relativamente aos bens do seu cônjuge.*”<sup>70</sup>.

- Dívidas contraídas antes do casamento por qualquer dos cônjuges, em proveito comum, vigorando o regime de comunhão geral de bens (n.º2), v.g. “despesas de mobiliário e de decoração da futura casa, (...) dívidas contraídas para custearas despesas com papéis, etc.”<sup>71</sup>.

---

<sup>66</sup> Daqui se têm por excluídas as dívidas provenientes de atos comerciais isolados bem como as dívidas resultantes de atos de comércio que sejam distintos dos atos de comércio habitualmente praticados pelo cônjuge devedor. *Vd.*, a este propósito, o ac. do TRG de 07/12/2006 (ANTÓNIO GONÇALVES), proc. n.º 2284/06-2.

<sup>67</sup> Nesse caso, a dívida contraída pelo cônjuge comerciante não se estende ao seu cônjuge.

<sup>68</sup> *Vd.* Ac. do TRE de 10/03/2010 (ISOLETA ALMEIDA COSTA), proc. n.º 6070/08.6YPRT.E1, bem como o ac. do TRP de 06/10/2014 (JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA), proc. n.º 3330/13.8TBPRD-J.P1.

<sup>69</sup> *Vd.* Ac. do TRP de 24/03/2003 (CUNHA BARBOSA), proc. n.º 0252692, no qual foi dado como provado que o réu marido gastava no jogo todo o dinheiro que auferia no exercício da sua atividade comercial.

<sup>70</sup> Cfr. DIAS, Cristina M. Araújo, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges...*, ob. cit. 2007, pp. 503 e 504.

<sup>71</sup> Faz sentido que assim seja, repare-se, no regime da comunhão geral os bens que pertenciam ao devedor, no momento do casamento, passam a integrar o património comum, passando o outro cônjuge a participar por metade no valor desses bens. Posto isto, é justo que a responsabilidade pelas dívidas que esses bens

Note-se, a comunicação da dívida, seja por força da natureza comum dos bens onerados, seja em razão da sua função, não constitui o cônjuge do devedor como condevedor (solidário ou parcário), simplesmente, e nas palavras de RUI PINTO, “*tem a responsabilidade, mas não tem a dívida*”. Significa isto, que o credor pode interpelar o cônjuge que não contraiu a dívida para pagar, judicial ou extrajudicialmente, porque este se assume como um *devedor de garantia* face à mora ou culpa do cônjuge devedor<sup>72</sup>.

### **2.2.1. Bens que respondem pelas dívidas de responsabilidade comum**

Pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges devem ser penhorados, pela ordem indicada, os bens consignados no art. 1695.º.

Nos regimes de comunhão, respondem, em primeira linha, os bens comuns e, na falta ou insuficiência destes, os bens próprios de qualquer dos cônjuges, solidariamente (cfr. n. 1º e 2).

Nos regimes de separação de bens (cfr. arts. 1735.º e ss.) não se aplica o art. 1695.º, n. 1º, precisamente porque não há bens em comunhão. Poderão, quando muito, existir bens em compropriedade, mas tais bens não deixam de revestir natureza própria. Com efeito, respondem de imediato todos os bens dos cônjuges, os quais respondem como devedores parcários (art. 1695.º, n. 2º)<sup>73,74</sup>.

Todavia, a parcela de responsabilidade que incumbe a cada cônjuge não tem necessariamente que corresponder a 50%, sobretudo se em causa estiverem dívidas que visam ocorrer aos encargos normais da vida familiar. Nesse caso, a responsabilidade de cada um dos cônjuges corresponderá à medida do seu dever de contribuir para os encargos, o mesmo é dizer, na proporção das possibilidades de cada um (cfr. art. 1676.º, n. 1º).

---

garantem também passe a ser partilhada. Já se o regime de bens adotado tiver sido qualquer outro dos regimes típicos, os bens que garantiam a dívida continuam a pertencer ao devedor, razão pela qual, só esse cônjuge é que responde. Cfr. CRUZ, Guilherme Braga, *Capacidade patrimonial dos cônjuges: anteprojecto dum título do futuro Código Civil*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.º 69, Lisboa, 1957, p. 388.

<sup>72</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, ob. cit., 2018, p. 504.

<sup>73</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, ob. cit., 2018, p. 506.

<sup>74</sup> Salvo se tiverem convencionado um regime de solidariedade. Cfr. os arts. 512.º e ss.

### 2.3. Dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges

Como se referiu atrás, sempre que a dívida não se enquadre em nenhum dos casos tipificados na lei, será da responsabilidade do cônjuge contraente da dívida.

É no art. 1692.º que se concentra, na sua grande maioria, o elenco de dívidas que responsabilizam apenas um dos cônjuges, desde logo: as dívidas contraídas por um dos cônjuges, antes ou depois da celebração do casamento, sem o consentimento do outro (al. a)); as dívidas provenientes de crimes e as indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a cada um dos cônjuges (al. b)); e as dívidas que oneram bens próprios de qualquer dos cônjuges (al. c)).

Relativamente às dívidas contraídas por um dos cônjuges sem o consentimento do outro (art. 1692.º, al. a)), valem as regras gerais de Direito das Obrigações, desde que não se verifiquem as circunstâncias especiais a que a lei se refere na parte final desta alínea. Ficam, portanto, ressalvadas as dívidas que foram contraídas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar ou pelo cônjuge administrador e em proveito comum do casal por serem qualificadas pela lei como dívidas *comunicáveis* (cfr. art. 1691.º, n.º 1, al. b) e c)).

No que tange às dívidas previstas na alínea b) do mesmo preceito, quer o legislador abranger, não só as dívidas provenientes de responsabilidade criminal, como em geral, todos os factos constitutivos de responsabilidade civil (lícitos ou ilícitos, culposos ou não culposos), como são, as indemnizações, restituições, custas judiciais, multas e coimas, devidas por factos imputáveis a cada um dos cônjuges. Ficam ressalvados desse grupo os factos que, “implicando responsabilidade meramente civil, se encontram abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 1691.º” (v.g. indemnização devida por um facto praticado pelo cônjuge administrador, dentro dos seus poderes de administração e em proveito comum do casal)<sup>75</sup>.

Note-se que, a circunstância de se poder apor certa dívida à exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges não inibe esse cônjuge de lançar mão de consequente ação de enriquecimento sem causa, contanto que prove que a comunhão beneficiou dessa atividade<sup>76</sup>.

---

<sup>75</sup> Cfr. COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família...*, ob. cit., 2016, p. 495 e 496.

<sup>76</sup> Cfr. COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família...*, ob. cit., 2016, p. 497.

Além das dívidas a que se refere o art. 1692.º, são ainda comunicáveis: as dívidas que onerem doações, heranças ou legados, quando os respectivos bens sejam próprios (art. 1693.º, n. 1)77; e as dívidas que onerem bens próprios de cada um dos cônjuges (arts. 1692.º, al. c) e 1694.º, n. 2), salvo se, tiverem como causa a percepção dos rendimentos e estes, por força do regime de bens do casamento, forem comuns78.

Como bem se percebe, este regime de dívidas é menos benéfico, tanto para o cônjuge contraente – só respondem os seus bens -, como para o próprio credor, que conta com um universo de bens mais limitado para a penhora.

### **2.3.1. Bens que respondem pelas dívidas de exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges**

Parte-se da regra constante no art. 1696.º, n. 1, nos termos da qual, respondem em primeiro lugar os bens próprios do devedor, e na falta ou insuficiência destes, a sua meação nos bens comuns. O mesmo valerá para os regimes de separação, com exceção da última parte da norma, por inexistirem bens comuns79.

Para GUILHERME DE OLIVEIRA este preceito deve ser objeto de uma interpretação restritiva não devendo abranger os bens do cônjuge devedor cuja administração a lei tenha atribuído ao outro cônjuge, nomeadamente, os bens que ele utilize como exclusivo instrumento de trabalho80.

Nos termos do n. 2, respondem ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor: “os bens por ele levados para o casal ou posteriormente adquiridos a título gratuito, bem como os respetivos rendimentos” (al. a)); “o produto do trabalho e os direitos de autor do cônjuge devedor” (al. b)); e “os bens sub-rogados no lugar dos referidos na alínea a)” (al. c)).

---

<sup>77</sup> Esta comunicabilidade é inultrapassável, o que significa que, mesmo que o outro cônjuge (não donatário) tenha consentido na aceitação da herança, doação ou legado pelo cônjuge beneficiário, tal não releva para que a responsabilidade passe a ser partilhada (da mesma forma que a autorização ou consentimento dados não lhe permitem participar no ativo da doação, da herança ou do legado). Cfr. CRUZ, Guilherme Braga, *Capacidade patrimonial dos cônjuges...*, ob. cit., 1957, p. 409.

<sup>78</sup> Nesse caso, sendo os rendimentos considerados comuns, também as dívidas relacionadas com a percepção dos rendimentos serão de responsabilidade partilhada.

<sup>79</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, ob. cit., 2018, pp. 507

<sup>80</sup> Cfr. COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família...*, ob.cit., 2016, p. 499.

De facto, estes bens podem ser qualificados como comuns em função do regime de bens vigente e, se assim fosse, apenas teriam que responder subsidiariamente por dívidas próprias.

Neste caso, porém, o património comum é sacrificado para tutela das expectativas dos credores que confiaram na solvabilidade do devedor tendo em conta os bens que levava para o casamento, os que adquirira por herança ou doação, os rendimentos que auferia do seu trabalho ou de direitos de autor.

Atendendo às motivações que estão por trás da formulação da norma (salvaguarda das expectativas dos credores), nada parece obstar que o credor penhore indistintamente os bens próprios do devedor e os bens previstos no elenco do n.º 2, isto é, sem atender à subsidiariedade a que a lei se refere expressamente no n.º 1<sup>81</sup>.

Na falta ou insuficiência de bens próprios do cônjuge devedor é possível penhorar a sua meação nos bens comuns. Nas linhas que se seguem procuraremos concretizar este conceito.

### **3. A meação no património comum**

Estatui o art. 1730.º, n.º 1 que cada cônjuge se torna titular do *direito a metade* do valor do património comum (e não do direito a metade de cada bem concreto da massa de bens comuns), do ativo e do passivo, considerando-se nulas todas as disposições em sentido diverso. O n.º 2 admite, porém, que cada um dos cônjuges faça em favor de terceiro doações ou deixas por conta da sua meação nos bens comuns (e não a doação da própria meação tendo em conta o seu carácter indisponível).

De acordo com a norma sindicada, que concretiza a chamada “*regra da metade*”, no momento da dissolução do casamento e subsequente partilha, reconhece-se a cada um dos cônjuges o direito a receber o valor correspondente a metade da comunhão conjugal (direito de meação)<sup>82</sup>.

Por força do seu carácter injuntivo, não podem os cônjuges estabelecer cláusulas onde se preveja uma partilha desigual do património comum, na proporção das respetivas contribuições ao longo do casamento ou no início do matrimónio, sob pena de nulidade

---

<sup>81</sup> Cfr. COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família...*, ob.cit., 2016, pp. 500 e 501.

<sup>82</sup> Cfr. COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família...*, ob. cit., 2016, pp. 599 e ss.

dos atos negociais (cfr. 1730.º, n.º1 e 294.º)<sup>83,84</sup>. Nem, tão-pouco, renunciar antecipadamente (leia-se, antes da partilha) à respetiva meação, em benefício do seu cônjuge<sup>85</sup>.

Assim como explica ANA FILIPA MORAIS ANTUNES, “*a igualdade dos cônjuges – (cfr. 36.º, n.º3 da CRP e 1671.º) - postula que a atuação de cada um dos cônjuges tenha lugar de forma não abusiva, portanto, sem eliminar ou coarctar a autonomia do outro*”<sup>86</sup>.

A propósito do art. 36.º, n.º 3 do Diploma Fundamental, refere o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 598/08, a exigência “*de que se não venham a estabelecer, no plano mais recôndito da vida familiar, elos de subordinação e dependência (juridicamente tutelados) de um cônjuge em relação ao outro*” - designadamente por força do ascendente psicológico de um cônjuge relativamente ao outro.

Pelo exposto, e em nome da tutela do cônjuge mais fraco, é irrelevante para o Direito qualquer ato de confirmação por parte do cônjuge meeiro que radique na depauperação ou mesmo extirpação da sua meação (posto que, tem direito a ½ dos bens comuns e nunca menos do que isso), “*não, pode, pois, tolerar(-se) qualquer ablação consentida da meação no património comum*”<sup>87</sup>.

Como melhor veremos, a meação nos bens comuns a que se referem os arts. 1685.º, n.º1, 1696.º, n.º1 e 1730.º, n.º2, pode ser objeto de penhora<sup>88</sup>, pese embora, a

---

<sup>83</sup> Repare-se que seria quantitativamente complexo apurar as contribuições de cada um dos cônjuges para a comunhão, além de que, o legislador faz presumir que há um tendencial reequilíbrio entre os cônjuges (v.g., talvez um cônjuge aufera mais rendimentos que o outro porque este último fica encarregue das tarefas não remuneradas implícitas a uma vida em conjunto). Cfr. COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família...*, ob. cit., 2016, p. 600.

<sup>84</sup> A mesma regra aplica-se ao próprio contrato-promessa de partilha de bens celebrado (ainda na constância do casamento) entre os cônjuges que, embora válido, será nulo se dele resultar a atribuição de quotas de bens manifestamente desproporcionais a cada um dos cônjuges. Cfr. Ac. do STJ de 22/02/2007 (CUSTÓDIO MONTES), proc. n.º 07B312. No caso apreciado pelo Supremo, o estabelecimento comercial atribuído a um dos cônjuges no contrato-promessa de partilha valia no máximo 30.000€, ao passo que o prédio atribuído ao outro cônjuge valia mais de 150.000€.

<sup>85</sup> Para que tal renúncia pudesse operar validamente necessário seria que o direito à meação assentasse em interesses que estivessem na disponibilidade das partes, não sendo esse o caso. Todavia, tal direito alicerçasse em interesses de ordem pública, que tornam inviáveis quaisquer atos de renúncia, bem como em interesses de terceiros. Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, *A inadmissibilidade de uma ablação consentida da meação no património comum*, in Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva – Vol.1, Direito e Justiça, n.º Especial, 2013, pp. 29 e 30. Disponível em: [www.revistasucp.pt](http://www.revistasucp.pt)

<sup>86</sup> Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, *A inadmissibilidade de uma ablação consentida da meação no património comum*, ob. cit., 2013, pp. 21 e 22.

<sup>87</sup> Cfr. ANTUNES, Ana Filipa Morais, *A inadmissibilidade de uma ablação consentida da meação no património comum*, ob. cit. 2013, p. 32. Disponível em: [www.revistasucp.pt](http://www.revistasucp.pt)

<sup>88</sup> O Código de Processo Civil apenas faz referência à penhora de bens comuns, circunstância que, *per se*, não afasta a possibilidade de penhorar o direito do cônjuge executado à meação nos bens comuns. Ocorre que, a reforma de 1996 ao anterior Código de Processo Civil aboliu as moratórias nas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, permitindo, assim, a penhora de bens concretos e determinados, ainda

alienação dessa meação esteja dependente da dissolução e partilha do património de bens comuns.

Outra questão será a de, por dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, terem respondido bens comuns além daquilo que lhe competia na meação desses mesmos bens. Nestes casos, e porque o texto da lei não parece limitar a responsabilidade ao valor de metade dos bens comuns penhorados, poderá haver lugar a compensações, no momento da partilha<sup>89</sup>.

#### **4. Compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal**

Por determinação da própria lei os bens mencionados no art. 1696.º, n. 2º são chamados a responder a par dos bens próprios do cônjuge devedor, salvaguardando-se assim, as expectativas dos credores. Porém, tal não poderá significar uma pura e simples retirada desses bens do património comum e um regresso ao património do seu anterior titular - como se voltassem a ser bens próprios deste - porque tal consubstanciaria um prejuízo sério para o outro cônjuge que “agora” dispõe de uma meação sobre esses bens.

Para fazer face a esta situação, surge um crédito de compensação do património comum sobre o património do cônjuge devedor, a tomar em conta no momento da partilha, na sequência da cessação das relações patrimoniais (cfr. art. 1697.º, n. 2º e art. 1689.º).

No art. 1697.º, n. 1º encontra-se regulada a hipótese inversa: de pelas dívidas de responsabilidade comum tenham respondido os bens próprios de um dos cônjuges para além da parte que lhe tocava. Neste caso, disporá o cônjuge que pagou mais do que a sua parte de um crédito de compensação sobre o outro cônjuge. Crédito este, que também só será exigível no momento da partilha dos bens do casal<sup>90</sup>.

#### **5. Análise comparativa à luz dos interesses dos credores e dos interesses da família**

É inegável, nos tempos atuais, que a autonomia e independência são traços que cada vez mais caracterizam as relações entre cônjuges, não só a nível das relações

---

que não especificados que couberam na partilha ao executado. Por essa razão, a penhora da meação nos bens comuns não deixa de se revelar uma penhora inútil.

<sup>89</sup> Cfr. MARQUES, J.P. Remédio, *Direito da Família - Estudos*, ob. cit., 2022, p. 161.

<sup>90</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família...*, ob. cit., 2016, pp. 502 e ss.

interpessoais, como a nível financeiro e patrimonial. Afinal, se na maioria das famílias os dois cônjuges trabalham e são autónomos financeiramente, poder-se-á questionar se faz sentido afirmar que, os regimes de comunhão são os que oferecem uma maior proteção aos terceiros credores<sup>91</sup>.

Por um lado, no regime da comunhão legal, o património próprio de um cônjuge pode ter que responder por dívidas contraídas pelo outro em nome da solidariedade conjugal e em prejuízo da autonomia patrimonial de cada um dos cônjuges. De facto, tal circunstância não deixa de representar uma vantagem do regime da comunhão face ao regime de separação de bens, já que, neste último, os credores deixam de contar com a existência de um património comum que responda pelas dívidas contraídas pelos cônjuges, contando apenas com o património próprio do cônjuge devedor. A garantia patrimonial nos regimes de separação é por isso menor, e, por conseguinte, a tutela dos interesses dos credores também.

Ademais, existe sempre algum receio associado aos regimes de separação dada a possibilidade de gerarem situações em que os cônjuges efetuam transferências patrimoniais entre si, em prejuízo dos seus próprios credores. Este aspeto, não deve, porém, ter-se como absolutamente aniquilador dos direitos dos credores, os quais continuam a ter à sua disposição uma vasta gama de instrumentos jurídicos e financeiros que lhes permitem garantir adequadamente o cumprimento integral das obrigações assumidas pelos seus devedores, socorrendo-se nomeadamente, de ações de nulidade, do instituto da simulação ou de uma ação de impugnação pauliana (art. 610.º e ss.). Por outro lado, não podemos olvidar que nos regimes de comunhão a promiscuidade patrimonial é muito superior<sup>92</sup>.

A este propósito, CRISTINA ARAÚJO DIAS vem sustentando que o regime de responsabilidade por dívidas vigente devia ser alterado “*por um mais simples que corresponda à autonomia pessoal e patrimonial entre os cônjuges*”<sup>93</sup> e que “*as relações entre os cônjuges pautadas pela autonomia e independência patrimoniais, podem regular-se pelo regime de separação de bens ou por um regime de base separatista*”<sup>94</sup>.

---

<sup>91</sup> Tendo em conta o acréscimo de um terceiro património (comum) que passa também a responder pelas dívidas conjugais ao lado dos patrimónios próprios dos cônjuges. Cfr. DIAS, Cristina M. Araújo, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges...*, ob. cit. 2007, p. 506.

<sup>92</sup> Cfr. DIAS, Cristina M. Araújo, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges...*, ob. cit. 2007, p. 556.

<sup>93</sup> Cfr. DIAS, Cristina M. Araújo, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges...*, ob. cit. 2007, p. 566.

<sup>94</sup> Cfr. DIAS, Cristina M. Araújo, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges...*, ob. cit. 2007, p. 557 e ss.

Segundo a autora, o regime de responsabilidade por dívidas deveria assentar na regra de acordo com o qual, e a título de princípio geral, o cônjuge que contrai a dívida deve ser responsável pela mesma<sup>95</sup>. Com efeito, essa fórmula deveria ser aplicada aos diferentes regimes de bens, daí resultando que: no regime de separação de bens respondesse, como regra geral, o cônjuge que contrai a dívida a nível integralmente e o seu cônjuge na medida da metade da dívida (e não mais do que isso); nos regimes de comunhão, pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges (cfr. art. 1695.º), respondesse primeiramente o património comum e na falta ou insuficiência deste, os bens próprios de cada um dos cônjuges, não em regime de solidariedade, mas em regime de conjunção (sem prejuízo de se poder responsabilizar integralmente o cônjuge que contrai a dívida comum sem que o outro também se tivesse obrigado diretamente)<sup>96,97</sup>.

A não ser assim, como também refere, o regime de comunhão beneficia mais o cônjuge devedor do que o regime de separação, onde todo o seu património responde pelas obrigações assumidas<sup>98</sup>.

A esta construção, aponta como única exceção o regime aplicável às dívidas relativas ao suprimento das necessidades e encargos da vida familiar (cfr. art. 1691.º, n.º 1, al. b)). Quanto a estas, dever-se-ia continuar a aplicar o regime de solidariedade entre os cônjuges, não só no regime de comunhão, como no próprio regime de separação (ao contrário do atualmente previsto no art. 1695.º, n.º 2)<sup>99</sup>. Isto porque, tratando-se de despesas correntes e necessárias ao normal decurso da vida comum, a limitação da responsabilidade ao cônjuge que contrai a dívida (nos regimes de separação) ou aos bens comuns (nos regimes da comunhão) poderia representar um benefício injustificado para o cônjuge que não contrai a dívida (que poderá ser sempre o mesmo), o qual beneficiando das referidas despesas, não seria responsável pelas mesmas<sup>100</sup>.

---

<sup>95</sup> Sem prejuízo de em relação a certas dívidas se poder prever um regime especial, nos termos do qual, as dívidas contraídas por um dos cônjuges responsabilizem ambos e nos regimes de comunhão responsabilizem o património comum (especialmente as dívidas contraídas para ocorrer aos encargos da vida familiar). Cfr. DIAS, Cristina M. Araújo, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges...*, ob. cit. 2007, pp. 559 e 562.

<sup>96</sup> Deste modo, a solidariedade só se justificaria entre o património comum e o património próprio do cônjuge que contrai a dívida e não entre ambos os patrimónios próprios (como decorre do nosso art. 1695.º, n.º 1).

<sup>97</sup> Cfr. DIAS, Cristina M. Araújo, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges...*, ob. cit. 2007, p. 567.

<sup>98</sup> Cfr. DIAS, Cristina M. Araújo, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges...*, ob. cit. 2007, p. 564.

<sup>99</sup> Prevê também a comunicabilidade das dívidas previstas no art. 1691º, n.º 1, als. a) e c) e a manutenção do regime previsto nos arts. 1691.º, n.º 2 e 1693.º.

<sup>100</sup> Cfr. DIAS, Cristina M. Araújo, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges...*, ob. cit. 2007, p. 565.

Destarte, para a autora, a solução apresentada é a que melhor representa as relações familiares atuais e a que se afigura mais justa, atendendo aos interesses da família e os interesses dos credores. Com efeito, só haverá responsabilidade solidária dos cônjuges quando a dívida seja contraída em benefício da família, não se tendo por justificada uma maior oneração sobre o património familiar<sup>101</sup>. Por outro lado, não deixa desprotegidos os interesses de terceiros credores, os quais: no regime de separação, sempre podem executar o património do cônjuge devedor de forma integral; e, nos regimes de comunhão, podem executar o património comum e, na falta ou insuficiência deste, os bens próprios de cada um dos cônjuges ou só do cônjuge que contraiu a dívida, a título integral<sup>102</sup>.

## **CAPÍTULO 2 – DA PENHORA DE BENS COMUNS DO CASAL**

### **1. Enquadramento geral**

O regime processual da penhora por obrigações pecuniárias contraídas pelos cônjuges (arts. 740.º e ss. do CPC) é compreendido à luz do quadro de normas de direito civil, as quais, como vimos, fixam a responsabilidade pessoal e patrimonial dos cônjuges.

No capítulo que se segue, proceder-se-á - em revista - à análise processual do regime da execução por dívida da responsabilidade do casal bem como, da execução por dívida da responsabilidade de um dos cônjuges.

Como se verá, pode suceder que, em sede de execução apenas contra um dos cônjuges, por dívida própria dele ou da responsabilidade de ambos, a penhora venha a incidir sobre os bens comuns do casal, por insuficiência ou inexistência de bens próprios do cônjuge do executado que possam responder pela dívida exequenda.

Autonomamente, será analisado o caso da penhora de salário do cônjuge não executado, bem como, da penhora do imóvel que constitua a casa de morada de família.

---

<sup>101</sup> Cfr. DIAS, Cristina M. Araújo, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges...*, ob. cit. 2007, p. 570.

<sup>102</sup> Cfr. DIAS, Cristina M. Araújo, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges...*, ob. cit. 2007, p. 563.

## 2. Razão de ordem

Ante tudo, pela sua pertinência prática, impõe-se a questão de saber se a natureza da dívida - que permite aferir se a responsabilidade é do casal ou só de um dos cônjuges -, é de conhecimento oficioso, ou se incumbe às partes o ónus de alegar e demonstrar os factos que fundamentam essa qualificação.

Seguindo as regras gerais constantes do art. 5.º, n.º 1 do CPC, aplicadas ao processo executivo, somos levados a concluir que a parte que pretende que a execução siga o procedimento correspondente a determinada qualificação deve trazer para a instância os factos em que ela assenta. Isto vale, tanto para o credor, como para o devedor. É isso, aliás, que resulta do art. 1691.º, n.º 3, nos termos do qual se refere que “*os factos que servem de causa à comunhão de uma vida conjugal não se presumem*”.

Deve, por isso, tomar-se por assente que o apuramento de qualquer facto comunicador de dívida (v.g. proveito comum, encargo normal da vida familiar), como os que constam dos arts. 1691.º, 1693.º, n.º 2 e 1694.º, n.º 1, fica sempre dependente da alegação e demonstração da efetiva ocorrência desses factos.

Existem momentos processuais próprios para a alegação dos factos e carreamento da prova, sob pena de preclusão do respetivo poder processual das partes<sup>103</sup>: na ação declarativa, a petição inicial, a contestação e os incidentes de intervenção provocada do cônjuge; na ação executiva, o requerimento executivo para o exequente, a oposição à penhora para o executado (cfr. art. 784.º, n.º 1, al. b) e o incidente de comunicabilidade da dívida para ambos (cfr. arts. 741.º e 742.º)<sup>104</sup>.

No que concerne à aquisição processual dos factos de que depende a qualificação da dívida, e antes de qualquer outro dado processual, o tribunal e o agente de execução devem ter em conta o título executivo, única fonte de factos incontrovertidos (enquanto não seja procedente uma oposição do executado), conhecendo oficiosamente tanto dos factos (art. 5.º, n.º 2 do CPC), como a correspondente qualificação jurídica da dívida.

Com efeito, o conhecimento de factos que não decorram de título executivo, como acontece com a aquisição processual de dívidas comunicáveis, dependerá, na maioria das vezes, da alegação e prova da parte interessada.

---

<sup>103</sup> Por força do princípio de autorresponsabilidade das partes e da natureza perentória e imperativa dos prazos e atos processuais.

<sup>104</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, ob. cit., 2018, pp. 510 e ss.

Posto isto, a qualificação jurídica dos factos que sejam carreados para o processo, caberá ao tribunal ou agente, os quais não estão sujeitos, como será consabido, às indagações feitas pelas partes no tocante à aplicação das regras de direito (art. 5.º, n. 3º do CPC)<sup>105</sup>.

Na ausência de elementos que permitam qualificar a dívida como comum, a mesma será tida como própria, conforme a regra contida no art. 1692.º, al. a).

### 3. Execução de dívida comum

O regime processual diverge consoante a dívida em causa seja uma dívida *comum* ou *comunicável*.

Na execução de dívida *comum* (art. 1691.º, n. 1º, al. a)) ambos os cônjuges figuram no título executivo, pelo que, terão legitimidade passiva executiva comum (art. 53.º, n. 1º do CPC). Com efeito, se os cônjuges estiverem casados em regime de separação de bens, são penhorados os bens próprios de qualquer dos cônjuges, em regime de conjunção (cfr. art. 1695.º, n. 1º, segunda parte). Estando casados em regime de comunhão de bens, respondem, como vimos, primariamente os bens comuns do casal e só “na falta ou insuficiência deles”, os seus bens próprios (cfr. art. 1695.º, n. 1º).

Efetivamente, não cabe ao credor provar que determinado bem a penhorar é comum, nem parece ser razoável que um terceiro tenha esse conhecimento. Ademais, segundo o próprio Supremo Tribunal de Justiça “a existência de património comum é conclusão de direito a extrair do regime de bens do casal”<sup>106</sup>. Nessa circunstância, apesar de não se presumir a natureza comum da dívida, como elucidamos, a penhora há de ser feita na presunção de que os bens penhorados são bens comuns<sup>107</sup>, cabendo ao devedor contrariar essa presunção em sede do art. 784.º, n. 1º, al. b) do CPC<sup>108</sup>.

Em face do título de onde figuram ambos os cônjuges como devedores, poder-se-á questionar se o credor pode propor a ação executiva apenas contra um ou se tem

---

<sup>105</sup> Com base no título executivo conhecem oficiosamente das dívidas comuns contanto que desse título resulte a assinatura de ambos os cônjuges ou a condenação de ambos na sentença (cfr. art. 1691.º, n. 1º, al. a)). Por outro lado, se do título executivo resultar que a dívida se deve a factos imputáveis a um dos cônjuges, como as que constam do art. 1692.º, al. b), nesse caso, deve ser oficiosamente executada como própria. Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, ob. cit., 2018, p. 511.

<sup>106</sup> *Vd. ac. STJ de 12/1/2006 (OLIVEIRA BARROS)*, proc. n.º 05B3427.

<sup>107</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, ob. cit., 2018, p. 513.

<sup>108</sup> Ressalvando-se os casos em que resulte do próprio processo que o bem é comum ou próprio (v.g. bem sujeito a registo ou acompanhado de documento comprovativo de aquisição, de onde constará a respetiva data).

necessariamente que propô-la contra os dois, tendo em conta o predisposto no art. 34.º, n.º 3 e do próprio art. 1695.º, n.º 1.

Este ponto é controverso. Se não parecem existir dúvidas que o art. 34.º, n.º 3, primeira parte se refere às dívidas comuns do art. 1691.º, n.º 1, al. a), dele resultando que as ações devem ser propostas contra ambos os cônjuges, não é claro, tendo em conta a redação da norma, se a sua aplicabilidade se cinge às ações declarativas. Se assim fosse, seria de admitir, quanto às ações executivas, o litisconsórcio voluntário na execução de dívidas comuns<sup>109</sup>.

RUI PINTO perfilha o entendimento de que, quanto às dívidas comuns, os cônjuges devem ser executados em litisconsórcio necessário passivo, considerando que a preocupação de formação de uma sentença condenatória única contra o casal, que subjaz ao referido preceito, é extensível à ação executiva<sup>110</sup>. Tratando-se de dívida comunicável essa preocupação deixa de existir (cfr. art. 34.º, n.º 3, segunda parte), admitindo-se o litisconsórcio voluntário conveniente.

Sufragando tese contrária, REMÉDIO MARQUES, ANSELMO DE CASTRO, LOPES-CARDOSO, LEBRE DE FREITAS, defendem que a dívida comum pode ser executada singularmente ou em litisconsórcio necessário conveniente, porquanto se deixa de verificar na ação executiva a “razão de ser do preceito, dirigido à salvaguarda de ambos os cônjuges quando está em causa a definição (mas não a execução) dum regime de responsabilidade patrimonial comum”<sup>111</sup>.

Com efeito, de acordo com esta posição, um credor que dispusesse de título executivo contra ambos os cônjuges poderia executar isoladamente o cônjuge que lhe parecesse ter os bens próprios mais adequados à satisfação do seu crédito<sup>112</sup>.

---

<sup>109</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, ob. cit., 2018, pp. 512 e ss.

<sup>110</sup> Refere também que o regime processual é uma mera expressão do direito substantivo pelo que a interpretação das suas normas deve ser no sentido mais conforme a aquele. No mesmo sentido, TEIXEIRA DE SOUSA e CASTRO MENDES entendem que a dívida comum só pode ser executada coletivamente sob pena de violação do regime substantivo.

Para RUI PINTO, a preterição do litisconsórcio necessário legal tem como consequência a ilegitimidade passiva do cônjuge executado nos termos do art. 33.º, n.º 1 do CPC. A falta do outro cônjuge pode ser sanada mediante intervenção principal provocada pelo exequente no prazo de sanação fixado no despacho liminar ou em despacho superveniente (art. 734.º). Se essa ausência não for sanada, será proferido o devido despacho de indeferimento liminar ou de extinção superveniente da instância, podendo o credor aproveitar a ação mediante renovação nos termos do art. 261.º, n.º 2 CPC. Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, ob. cit., 2018, p. 518.

<sup>111</sup> Nas palavras de Lebre de Freitas, cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, ob. cit., 2018, pp. 514 e ss.

<sup>112</sup> No mesmo sentido, o ac. do TRP de 9/07/2009 (DEOLINDA VARÃO), proc. n.º 111-C/1992.P1.

## 4. Execução de dívida comunicável

### 4.1. O incidente de comunicabilidade da dívida constante de sentença declarativa

No que tange à execução de *dívida comunicável*, justamente porque em termos formais configuram dívidas próprias, apenas um dos cônjuges surge como devedor no título executivo.

Por essa razão, são executadas como dívidas próprias, seguindo o regime previsto no art. 740.º do CPC, a não ser que credor ou devedor, aleguem e demonstrem processualmente o preenchimento de algum dos pressupostos de comunicabilidade (cfr. art. 1691.º, n.ºs1, als. a), segunda parte, b) a e) e 2, art. 1693.º, n.º2 e art. 1694.º, n.º1).

Na ação declarativa, pode o credor que tem apenas um dos cônjuges como autor da dívida, eleger se demanda um ou ambos os cônjuges, sendo certo que, demandando apenas o cônjuge devedor, obtém uma sentença que não é extensível aos bens de terceiros àquele título, como seriam os bens comuns ou os bens próprios do cônjuge do executado.

Neste sentido, devem, credor e réu<sup>113</sup>, que pretendam invocar a comunicabilidade da dívida, fazê-lo na ação declarativa, precludindo-se o direito à apreciação judicial da comunicabilidade em momento posterior.

Se o credor demanda ambos os cônjuges, pretendendo, bem assim, obter uma sentença que o permita executar os bens comuns do casal (se estiverem casados em comunhão de bens) e os bens próprios do cônjuge do executado, terá o ónus de alegar e provar a comunicabilidade da dívida na ação declarativa<sup>114</sup>.

Em contrapartida, o réu deverá impugnar os factos constitutivos de comunicabilidade ou ilidir eventuais presunções<sup>115</sup>.

Ante o exposto, RUI PINTO, REMÉDIO MARQUES, LEBRE DE FREITAS, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, CASTRO MENDES e TEIXEIRA DE SOUSA, entendem existir um litisconsórcio voluntário conveniente, por força do art. 34.º, n.º3, segunda parte<sup>116</sup>. No mesmo sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4/06/2009 no qual se refere muito claramente que “o credor pode

---

<sup>113</sup> No caso do réu, o meio processual adequado para a alegação e prova da comunicabilidade será suscitando a intervenção principal provocada do seu cônjuge (art. 316.º, n.º1 do CPC).

<sup>114</sup> Note-se que, a demanda de um cônjuge que não consta do título executivo resulta em ilegitimidade singular nos termos do art. 53.º do CPC.

<sup>115</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva, ob. cit.*, 2018, pp. 518 e ss.

<sup>116</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva, ob. cit.*, 2018, p. 519, nota 1534.

*optar por demandar isoladamente o devedor casado em regime de separação de bens por dívidas da responsabilidade do casal, e se o fizer, suportará o inconveniente de na futura execução só poder executar bens próprios do cônjuge demandado. Para executar bens próprios do outro, teria que o ter demandado também na ação declarativa. Trata-se de litisconsórcio voluntário conveniente”<sup>117</sup>.*

Para alguma jurisprudência, porém, a necessidade de demandar o casal para se obter uma sentença que abranja os bens do cônjuge terceiro configura um litisconsórcio necessário<sup>118</sup>.

RUI PINTO crítica este entendimento referindo que a necessidade listisconsorcial implica uma “*indivisibilidade subjetiva da pretensão do autor*” que não existe sempre que o autor possa obter a condenação no cumprimento, ainda que com um âmbito executivo mais restrito, apenas demandando um dos cônjuges, que é o caso em análise<sup>119</sup>.

Posto isto, para uma parte da doutrina, onde se insere RUI PINTO, uma vez demonstrada a comunicabilidade da dívida em sentença declarativa, opera um litisconsórcio necessário passivo na ação executiva, não podendo depois pretender o credor demandar apenas um dos cônjuges ao abrigo do regime previsto nos arts. 740.º e 786.º, n.º 1, al. a) do CPC<sup>120</sup>.

Na mesma linha de pensamento, segundo ALBERTO DOS REIS, se na execução de sentença condenatória comunicadora de dívida apenas contra um dos cônjuges vierem a ser penhorados bens comuns, tal constitui fundamento de embargos de terceiro por parte do cônjuge não executado (cfr. art. 343.º do CPC)<sup>121</sup>.

#### **4.2. O incidente de comunicabilidade da dívida constante de título diverso de sentença<sup>122</sup>**

Como se acaba de analisar, o título executivo constitui limite objetivo e formal da ação executiva, de tal modo que, o cônjuge não devedor é-lhe terceiro, não dispondo de

---

<sup>117</sup> *Vd.* o ac. do TRL de 4/06/2009 (TERESA ALBUQUERQUE), proc. n.º 2550/08.1TVLSB-A.L1-2.

<sup>118</sup> Assim, o ac. do TRP de 27/10/2009 (JOÃO PROENÇA), proc. n.º 241/06.7TBPRG-A.P1.

<sup>119</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva, ob. cit.*, 2018, p. 520.

<sup>120</sup> Contra, Lebre de Freitas segundo o qual no âmbito do art. 740.º (articulado com o art. 786.º, n.º 1, al. a), segunda parte) do CPC), além da execução de dívida da responsabilidade de um dos cônjuges, cabem também os casos de execução de dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges, comum ou comunicável, movida apenas contra um dos cônjuges. Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva, ob. cit.*, 2018, p. 514.

<sup>121</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva, ob. cit.*, 2018, p. 521.

<sup>122</sup> O incidente aplica-se qualquer que seja o regime de bens, tendo em conta que a responsabilidade pessoal do casal por dívidas comunicáveis é independente do regime de bens.

legitimidade passiva (cfr. art. 53.º, n.º 1 do CPC). Nos termos já expostos, quando o título executivo for uma sentença, a alegação da comunicabilidade da dívida deve ser feita na respetiva ação declarativa.

Sucedem que, o mecanismo de comunicação da dívida judicial vale para qualquer tipo de dívida, mesmo a que já se encontre titulada em título executivo diverso de sentença. Nesses casos, o meio processual adequado para exequente e executado<sup>123</sup>, obterem a declaração de comunicabilidade da dívida é o previsto nos arts. 741.º e 742.º do CPC<sup>124</sup>. De tais preceitos decorrem dois pressupostos comuns: que a dívida conste de “*título diverso de sentença*”, que tenha sido “*assinado apenas por um dos cônjuges*” (conforme acrescenta o art. 724.º, n.º 1, al. e) do CPC), v.g. reconhecimento de dívida, contrato de compra e venda; e que a execução tenha sido “*movida apenas contra um dos cônjuges*”.

Se o incidente de comunicabilidade tiver sido suscitado pelo executado, conforme o preceituado no art. 742.º do CPC, além dos pressupostos referidos, é necessário que tenham sido penhorados bens próprios seus. Por sua vez, o cônjuge do executado poderá exercer as faculdades previstas no art. 741.º e 742.º do CPC (conforme o n.º 2 do art. 787.º do CPC).

## **5. Execução de dívida própria**

### **5.1. Penhora de bens próprios e dos bens listados no art. 1696.º, n.º 2**

Cumpra analisar os casos em que apenas um dos cônjuges surge como devedor no título executivo e não tenha sido processualmente adquirida uma causa de comunicação, nos tramites dos arts. 741.º e 742.º do CPC. Em termos substantivos, são os casos em que opera a regra (residual) da responsabilidade própria enunciada no art. 1692.º, al. a)<sup>125</sup>.

Assim, a execução será movida contra aquele – único – que figura no título executivo como devedor (cfr. art. 53.º, n.º 1 do CPC), operando sobre os seus bens próprios (cfr. art. 1696.º, n.º 1, primeira parte)<sup>126</sup>.

---

<sup>123</sup>Note-se que, apenas credor e cônjuge executado têm legitimidade ativa para requerer a comunicabilidade. Inversamente, não terão legitimidade, por falta de interesse direto, outros executados, como são os garantes, reais (v.g. credor hipotecário) ou pessoais (v.g. fiador) ou convedores. Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, *ob. cit.*, 2018, p. 525.

<sup>124</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, *ob. cit.*, 2018, p. 525 e ss.

<sup>125</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, *ob. cit.*, 2018, p. 529.

<sup>126</sup> Note-se que, o cônjuge executado poderá contrariar a natureza própria dos bens penhorados na oposição à penhora (art. 784.º, n.º 1, al. b) do CPC) e o seu cônjuge em embargos de terceiro (art. 343.º do CPC) ou

Acresce, nos termos do n.º 2 do art. 1696.º, a possibilidade de a penhora atuar simultaneamente sobre os bens aí listados, nomeadamente, os bens levados para o casal pelo cônjuge devedor e o produto do seu trabalho.

Cumpra realçar que, a lei estabelece critérios respeitantes à ordem de realização da penhora, dando preferência, como de resto referiu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 612/2019, “*àqueles bens que permitam a satisfação, pela via mais simples e célere, da quantia exequenda, sem que se prejudiquem, para além do estritamente necessário, os interesses patrimoniais do executado*”. Com efeito, “*só na falta ou insuficiência desses bens é que, nos termos tramites legalmente previstos, se admite a penhora de bens imóveis - mesmo que o seu valor se estime como excessivo face ao montante do crédito exequendo -, quando seja de presumir que a penhora de outros bens não permitirá a satisfação integral do credor no prazo de seis meses (cfr. art. 735.º, n.º3 e 751.º, n.º1 do CPC)*”<sup>127,128</sup>.

Note-se que, tal regime não consubstancia uma afetação arbitrária ao direito de propriedade do cônjuge devedor, porquanto ao seu direito corresponde o direito do credor a ver satisfeito o seu crédito.

Não obstante, tem o Tribunal Constitucional entendido que, nalguns casos, o direito do credor deve ser sacrificado na medida do necessário, para que a realização desse direito não ponha em causa a sobrevivência ou subsistência do devedor e do seu agregado familiar, conforme o valor constitucional da dignidade da pessoa humana<sup>129</sup>.

Ademais, a execução por dívida própria não depende da citação do cônjuge do executado salvo se, algum dos bens próprios do executado penhorados for um bem que este não possa alienar livremente, v.g. bem imóvel ou estabelecimento comercial. Nesse caso, deverá o cônjuge do executado ser citado, por força do art. 786.º, n.º1, al. a), primeira parte do CPC, para no prazo de vinte dias deduzir oposição à penhora e exercer,

---

através de ação de reivindicação, posterior à venda executiva. Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, ob. cit., 2018, p. 529.

<sup>127</sup> Cfr. Ac. do TC n.º 612/2019 (Conselheiro PEDRO MACHETE), proc. n.º 431/18. Disponível em: [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>128</sup> No caso do imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado, o prazo é alargado para o dobro ou para o triplo, consoante o valor da dívida exceda ou não metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância (cfr. art. 751.º, n.º4, als. a) e b)).

<sup>129</sup> *Vd.* Ac. do TC n.º 177/02 (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA), proc. n.º 546/01 no qual se declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma que permitia a penhora até um terço das prestações periódicas pagas ao executado que não disponha de outros bens penhoráveis para satisfazer a dívida exequenda, “*a título de aposentação ou de regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante, cujo valor global não seja superior ao salário mínimo nacional*”. Disponível em: [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

nas fases de execução posteriores à sua citação todos os direitos que a lei processual confere ao executado (cfr. art. art. 787.º, n. 1º do CPC)<sup>130</sup>.

Caberá ao agente de execução a realização das citações, que devem ter lugar aquando da penhora, conforme o art. 786.º, n. 1º, al. a), primeira parte, al. b), e n.º 2 do CPC. A omissão da citação do cônjuge do executado constitui uma nulidade processual, a qual poderá resultar, nos termos do n. 6º do mesmo preceito, na anulação das vendas, adjudicações, remições ou pagamentos já efetuados. Nesses casos, terá o cônjuge do executado direito a ser ressarcido segundo a medida do enriquecimento sem causa do exequente ou de outro credor pago em vez dele, sem prejuízo de a pessoa a quem haja sido imputada a falta de citação responder nos termos gerais por responsabilidade civil.

Em qualquer caso, e a par do que ficou dito, sendo o cônjuge não citado terceiro à execução, pode lançar mão dos embargos de terceiros (cfr. art. 343.º), os quais, ditarão o levantamento da penhora<sup>131</sup>.

## 5.2. Penhora da meação nos bens comuns

A penhora da meação nos bens comuns opera na falta ou insuficiência de bens próprios do cônjuge do executado (art. 1696.º, n. 1º, segunda parte), razão pela qual, o referido normativo só opera nos casos em que entre os cônjuges vigore um regime de comunhão de bens.

Concretizando, a meação nos bens comuns respeita aos bens do executado que perfaçam metade do valor dos bens comuns. É sobre eles, e não sobre a totalidade dos bens comuns, sublinhe-se, que a penhora irá incidir.

Em termos processuais, rege o art. 740.º, n. 1º do CPC, nos termos do qual, sempre que não se conheçam “*bens suficientes próprios do executado, é o cônjuge do executado citado para, no prazo de 20 dias, requerer a separação de bens*”<sup>132</sup> ou *juntar certidão*

---

<sup>130</sup> Refere o art. 787.º, n. 1º do CPC que “*O cônjuge do executado, citado nos termos da primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, é admitido a deduzir, no prazo de 20 dias, oposição à penhora e a exercer, nas fases da execução posteriores à sua citação, todos os direitos que a lei processual confere ao executado, podendo cumular eventuais fundamentos de oposição à execução*”.

<sup>131</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, ob. cit., 2018, p. 531.

<sup>132</sup> No caso de estar pendente separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, o meio próprio para realizar a separação é através do processo de inventário, regulado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março (cfr. art. 79º). Caso contrário, através do processo para a separação de bens em casos especiais regulado no art. 81.º da Lei n.º 23/2013, de 5 de março. Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, ob. cit., 2018, p. 532.

*comprobativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns*<sup>133</sup>.

Por outras palavras, a penhora destes bens não constitui uma “antecâmara” da subsequente venda desses bens, senão somente, como refere RUI PINTO de “*um momento necessário*” para que o cônjuge do executado tome conhecimento da insuficiência patrimonial do seu cônjuge e, bem assim, tome as devidas precauções<sup>134</sup>.

Com efeito, à penhora dos bens comuns segue-se a respetiva partilha em meações entre os cônjuges, devendo, antes disso, o “*credor que tenha justo receio de perda de garantia patrimonial do seu crédito (...) requerer o respetivo arresto*”<sup>135</sup>.

Deste modo, caso entenda que a penhora dos bens comuns não tenha respeitado a regra da subsidiariedade, o executado terá à sua disposição o incidente de oposição à penhora, devendo, nesse caso, indicar concretamente os bens que devem responder pela dívida exequenda (cfr. art. 784.º, n.º1, al. b) e n.º2 do CPC).

Por outro lado, o cônjuge do executado – terceiro à execução – pode opor-se à penhora de bens próprios seus, ao abrigo do incidente dos embargos de terceiro, previsto no art. 343.º do CPC<sup>136</sup>.

Sucedo que, se tiverem sido penhorados bens comuns, tendo o cônjuge do executado sido regularmente citado, nos termos dos arts. 740.º, n.º1 e 786.º, n.º1, al. a), ambos do CPC, este deixa de ocupar a “posição de terceiro” exigida pelo art. 343.º do CPC para que se possa embargar de terceiro.

Segundo afirma RUI PINTO, tal não lhe retira a qualidade de terceiro, posto que, tratando-se de um mero interveniente, justifica-se que continue a ocupar tal posição. Assim, segundo o autor, admite-se que continue a poder invocar a preterição da subsidiariedade, deduzindo oposição à penhora por força do art. 784.º, n.º1, al. b) do CPC, ainda que por força do art. 787.º, n.º1, primeira parte e n.º2 do CPC, tal seja-lho negado.

Se o cônjuge do executado, perante a citação a que se refere o art. 740.º, n.º1 do CPC, requer a separação de bens ou junta certidão de ação pendente em que a separação

---

<sup>133</sup> Renova-se o que foi dito a propósito da citação do cônjuge do executado, no ponto 5.1., com fundamento legal no art. 786.º, n.º1, segunda parte.

<sup>134</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, ob. cit., 2018, p. 530.

<sup>135</sup> Cfr. Ac. do STJ de 20/02/1992 (MÁRIO NORONHA), proc. n.º 081975.

<sup>136</sup> Cfr. PINTO, Rui, *A ação executiva*, ob. cit., 2018, p. 531.

já tenha sido requerida, fica suspensa a execução até à partilha, nos termos do n.º2 do mesmo preceito<sup>137</sup>.

Inversamente, se perante a citação, o cônjuge do executado nada fizer, prosseguirá a execução dos bens comuns já penhorados (cfr. art. 740.º, n.º1, parte final do CPC), gerando-se um crédito do património comum sobre o património próprio desse cônjuge a ser concretizado no momento da partilha, nos termos do art. 1697.º, n.º2.

### **5.2.1. Penhora de salário**

Tanto no regime supletivo de comunhão de adquiridos, como no regime de comunhão geral de bens, os vencimentos de cada um dos cônjuges constituem bens comuns do casal (cfr. art. 1724.º, al. a), 1732.º e 1734.º).

Com efeito, nada obsta que, em execução movida contra um dos cônjuges, e não lhe sendo conhecidos bens próprios, nem havendo bens comuns dos mencionados no n.º2 do art. 1696.º, venha a ser penhorado parte do vencimento do cônjuge do executado (cfr. art. 1696.º n.º1 e art. 738.º, n.º1 e 3 do CPC)<sup>138</sup>.

É certo que, por via do mecanismo de citação do cônjuge do executado, para no prazo de vinte dias requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência desta ação, o legislador procurou, de certa forma, salvaguardar a posição do cônjuge do executado em caso de penhora dos bens comuns (cfr. art. 786.º, n.º1, al. a), segunda parte e art. 787.º do CPC).

Porém, como vimos, se uma vez citado, o cônjuge do executado nada disser, a execução prosseguirá sobre o seu salário, ainda que este não seja responsável pela dívida exequenda, sublinhe-se (cfr. 740.º, n.º1 do CPC). Por outro lado, mesmo que requeira a separação ou junte a certidão, o seu salário permanecerá penhorado até que ocorra a partilha de bens entre os cônjuges (cfr. 740.º, n.º2, primeira parte do CPC).

Com isto, poder-se-á questionar se continua a fazer sentido, tendo em conta o modelo familiar contemporâneo, em que mulher e marido trabalham e, por essa razão, são financeiramente independentes, que pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um deles, o vencimento do outro possa vir a ser executado.

---

<sup>137</sup> Com efeito, se realizada a partilha, os bens penhorados tiverem sido adjudicados ao executado, a execução prossegue na direção da sua venda. Caso tenham sido adjudicados ao cônjuge do executado, pode o exequente indicar outros bens que lhe tenham cabido. Para melhor desenvolvimento, cfr. PINTO, Rui, *Ação executiva*, ob. cit., 2018, p. 534.

<sup>138</sup> *Vd.* Ac. do TRP de 25/05/2006 (GONÇALO SILVANO), proc. n.º 0632864.

Na doutrina, MARCO CARVALHO GONÇALVES pugna por uma revisão do regime substantivo das dívidas dos cônjuges, nos termos da qual se passe a prever que pelas dívidas próprias de cada um dos cônjuges apenas deva responder o salário próprio do cônjuge devedor<sup>139</sup> sem possibilidade de penhora do salário do outro cônjuge<sup>140</sup>.

Como o próprio refere, se no passado era ao marido que cabia a direção e o sustento económico da família, a verdade é que, ao longo dos anos a estrutura familiar sofreu profundas mutações, passando a caber aos cônjuges, de forma paritária e por isso mais liberal a gestão do ativo e do passivo do enredo familiar<sup>141</sup>. Tal realidade é confirmada, nos dias de hoje, pela circunstância de cada um dos cônjuges dispor de conta bancária própria para a perceção dos seus vencimentos<sup>142</sup>.

Acresce que, perante tal evolução social e de género, mas também em razão da própria facilidade na conceção de crédito ao consumo, é possível que o cônjuge do devedor seja absolutamente alheio às dívidas contraídas pelo seu cônjuge<sup>143</sup>.

Por outro lado, aponta que a penhora do salário de um dos cônjuges tem fortes implicações na estabilidade da sociedade familiar, contribuindo para o aumento do sobreendividamento das famílias portuguesas.

Ainda segundo predito autor, a circunstância de, no nosso ordenamento jurídico, não se prever o dever de cada um dos cônjuges informar o outro, de forma recíproca e periódica, sobre a situação e os rendimentos que advenham de atividades económicas que venham a exercer, como vem sendo exigido no ordenamento jurídico espanhol, poderá estar a potenciar o agravo desta situação<sup>144</sup>.

Em sede de direito comparado, a regra da impenhorabilidade do salário de um dos cônjuges pelas dívidas próprias do outro encontra-se consagrada no ordenamento jurídico francês. Com efeito, nos termos do art. 1414.º do *Code Civile* prevê-se que os rendimentos e salários de um cônjuge só podem ser apreendidos pelos credores do seu cônjuge se a obrigação tiver sido contraída para a manutenção do agregado familiar ou para a educação dos filhos, conforme o art. 220º<sup>145</sup>.

---

<sup>139</sup> Cfr. art. 1696.º, n.º 2, al. b).

<sup>140</sup> Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Responsabilidade patrimonial dos cônjuges e penhora de Bens comuns do casal*, ob. cit., p. 14. Disponível em: [www.repositorium.sdum.uminho.pt](http://www.repositorium.sdum.uminho.pt).

<sup>141</sup> Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Responsabilidade patrimonial dos cônjuges...*, ob. cit., p. 2.

<sup>142</sup> Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Responsabilidade patrimonial dos cônjuges...*, ob. cit., p. 13.

<sup>143</sup> Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Responsabilidade patrimonial dos cônjuges...*, ob. cit., p. 11.

<sup>144</sup> Cfr. art. 1383.º do Código Civil espanhol.

<sup>145</sup> Estabelece a responsabilidade solidária dos cônjuges em relação a dívidas que visam garantir a manutenção do lar ou a educação dos filhos.

### 5.2.2. Penhora de bem imóvel que constitua a casa de morada de família

Como é consabido, a Constituição da República Portuguesa institui no seu art. 65.º, n.º1 que *“todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar”*.

Sucedo que, como resulta da jurisprudência corrente, *“a casa de morada de família não é bem impenhorável (...) como observam Jorge Miranda e Rui Medeiros (...), a norma que admite a penhora de um imóvel onde se situa a casa de habitação do executado e seu agregado familiar não viola o direito que todos têm de haver para si e família uma habitação, tanto porque o direito à habitação não se confunde com o direito a ter uma habitação num imóvel da propriedade do cidadão, como porque a penhora, só por si, não priva de habitação quem na casa de morada de família possa habitar”*. De tal forma que, *“penhorado o imóvel, casa de morada de família, e que é bem próprio do cônjuge executado, não goza o seu cônjuge do direito de exigir a restrição da penhora de forma que esta não contenda com a faculdade de usar a casa de morada de família”*<sup>146</sup>.

A este propósito, o Supremo Tribunal de Justiça esclarece que *“o direito à habitação do cidadão e da família, consagrado no art. 65.º da CRP, não se confunde com o direito a ter casa própria, sendo que o legislador ordinário, não obstante estar ciente da sua importância, não estabeleceu, em homenagem àquele direito, a impenhorabilidade da casa de morada de família, mas apenas algumas defesas (art. 834.º, n.º 2, do CPC e actual art. 751.º, n.º 3, als. a) e b), do NCPC (2013))”* (...) *“posto que a penhora, por si só, não priva de habitação quem na casa possa habitar, há que concluir que aquela não atenta contra o direito constitucional à habitação, sendo certo que este não tem cariz absoluto nem se sobrepõe a qualquer outro, nomeadamente o direito de propriedade, como decorre do art. 824.º, n.º 2, do CC”*<sup>147</sup>.

De facto, o art. 65.º do Diploma Fundamental não obriga o legislador a estabelecer a impenhorabilidade da casa de morada de família do executado<sup>148</sup>. Daí que, *“não se possa configurar como constitucionalmente imposto, enquanto exigência decorrente do direito à habitação, uma solução no sentido de, nas relações entre particulares,*

---

<sup>146</sup> Cfr. o Ac. do TRG de 07/05/2013 (MANSO RAINHO), proc. n.º 1267/06-1.

<sup>147</sup> Cfr. o Ac. do STJ de 05/03/2015 (JOÃO TRINDADE), proc. 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1

<sup>148</sup> Cfr. o Ac. do TRL de 04/10/2011 (LUÍS ESPÍRITO SANTO), proc. n.º 4867/08.6TBOER-H.L1-7

*consagrar um regime de impenhorabilidade da casa de morada de família*<sup>149</sup>. Razão pela qual, a casa de morada de família não consta do elenco de bens impenhoráveis do art. 822.º do CPC, devendo ter-se como um bem sujeito a penhora, nos termos do art. 821.º do mesmo diploma.

A esse respeito, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 649/99 concluiu que *“a penhora do imóvel onde o devedor e a sua família têm a sua habitação, [não se apresenta] como conflituante com o disposto no n.º 1 do artigo 65.º”*<sup>150</sup>.

Com efeito, tendo sido movida ação executiva apenas contra um dos cônjuges, se o bem penhorado for um bem comum do casal que constitua a casa de morada de família, por insuficiência ou inexistência de bens próprios do devedor (cfr. art. 1696.º, n.º1, segunda parte), ao cônjuge do executado restará o direito a ser citado para requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência dessa ação. Sendo certo que, como já foi referido a propósito da penhora de salário, mesmo que requeira essa separação ou junte a respetiva certidão comprovativa, tal não impedirá que a penhora se mantenha até que ocorra a partilha dos bens entre os cônjuges. Por outro lado, se o bem penhorado que constitua casa de morada de família constituir um bem próprio do executado, a lei ordinária apenas institui a possibilidade do cônjuge do executado intervir na execução (cfr. art. 786.º, n.º1, al. a) do CPC), podendo, no prazo de vinte dias, deduzir oposição à penhora ou exercer, nas fases posteriores à citação, todos os direitos que a lei processual confere ao executado (cfr. art. 787.º, n.º1 do CPC).

O Código de Processo Civil estabelece alguns mecanismos de proteção deste bem, concretamente, a possibilidade de, pelo menos até à venda executiva, o executado continuar a residir no imóvel penhorado, quando este constitua casa de morada de família, prevendo a lei, nos termos do art. 756.º, n.º1, al. b), que este seja nomeado como fiel depositário do mesmo.

Por outro lado, na senda do mesmo diploma, prevê-se a possibilidade de suspensão da venda executiva da casa de morada de família, quer quando haja sido interposto recurso da sentença que serve de título à execução (cfr. art. 704.º, n.º4), quer quando tenham sido deduzidos embargos à execução (cfr. art. 733.º, n.º5).

---

<sup>149</sup>Cfr. Tribunal Constitucional, Acórdãos, 106.º Volume 2019, in [https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/reserved/ebook\\_html5/tc\\_acordaos\\_0106/615/](https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/reserved/ebook_html5/tc_acordaos_0106/615/)

<sup>150</sup> Cfr. Ac. do TC n.º 649/99 (BRAVO SERRA), proc. n.º 155/99, p. 614 e ss. Disponível em: [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

Além disso, foram adotadas várias iniciativas legislativas tendentes a restringir a possibilidade de penhora da casa de morada de família expressas na Lei n.º 60/2012, de 9 de novembro (que reforçou a tutela da habitação própria permanente do executado), na Lei n.º 13/2016, de 23 de maio (proteção da casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal) e na Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro (que alterou os n.ºs 3 e 4 do art. 751.º do CPC).

Não obstante, continua a ser possível penhorar este bem no nosso ordenamento jurídico, contrariamente ao que sucede, por exemplo, no ordenamento jurídico brasileiro que confere uma tutela absoluta ao bem imóvel que constitua casa de morada de família<sup>151</sup>.

Este fenómeno assume extremos relevantes quanto afeta famílias que se encontrem em situação de comprovada fragilidade económica, sobretudo, quando existam menores. Vale dizer que, mais do que um conflito entre dois direitos de propriedade, o do devedor (sobre o imóvel) e o do credor (sobre a quantia em dívida), a possibilidade de penhora do bem imóvel que constitua casa de morada de família nesses casos, coloca um conflito – prévio – de ponderação de outros direitos fundamentais: entre o direito do credor e os direitos fundamentais à habitação (que serão tantos mais quantos os moradores do imóvel); como entre o direito de propriedade do credor e as obrigações especiais de proteção, quer dos menores, quer do conjunto de famílias social e economicamente mais fragilizadas, que se impõem ao Estado, por força de disposições constitucionais, como são os artigos 9.º, al. d), art. 67.º, n.º2, al. a) e art. 69.º, n.º1.

Note-se que, só se consegue garantir a proteção dos sujeitos mais vulneráveis quando lhes é garantido o gozo efetivo do conjunto de direitos económicos sociais e culturais indispensáveis ao um mínimo de bem-estar e qualidade de vida, entre os quais, o direito à habitação.

Neste quadro, segundo MARIANA CANOTILHO, é fundamental que as preditas normas constitucionais passem da índole meramente teórica para passar a constituir

---

<sup>151</sup> Nos termos do art. 1.º da Lei n.º 8/009, de 29 de março de 1990, prevê-se – como regra geral - a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo o mesmo responder por “qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam”.

Ressalva-se apenas os casos em que a dívida em causa respeite a um financiamento contraído para a construção ou aquisição do imóvel, a um crédito de alimentos, a um imposto, à execução de uma hipoteca que onere o imóvel, a uma obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação ou por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória, indemnização ou perdimento de bens (cfr. art. 3.º). Este diploma encontra-se disponível em: <https://supervademecum.com.br/lei-ordinaria-no-8-009-de-29-03-1990-lei-no-8-009-1990/>.

elementos essenciais de ponderação pelo legislador na regulação de conflitos de direitos fundamentais.

Por essa razão, é indispensável que o legislador adote soluções legislativas específicas que tomem em linha de conta a vulnerabilidade económica e social das famílias, e, bem assim, a existência de menores no agregado familiar<sup>152</sup>.

A este propósito, MARCO CARVALHO GONÇALVES defende a necessária consagração da regra da impenhorabilidade da casa de morada de família, ressalvando-se os casos em que “*o crédito exequendo beneficie de hipoteca sobre a casa de morada de família ou diga respeito ao preço devido pela construção ou aquisição desse bem*”<sup>153</sup>.

Em todo o caso, como também sustenta, tratando-se da execução de dívida hipotecária para aquisição de habitação própria – e deixando as famílias de reunir meios para continuar a assegurar o pagamento das respetivas prestações convencionadas, pretendendo o credor adquirir para si o imóvel -, propõe, à semelhança do regime previsto na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, para as uniões de facto, a consagração do direito do executado e/ou do seu cônjuge permanecerem no imóvel na qualidade de arrendatários, fixando o tribunal, em caso de desacordo, as condições de arrendamento<sup>154</sup>.

Sem defender uma impenhorabilidade total da casa de morada de família, mas apelando à necessidade de proteção, em alguns casos, do direito constitucional à habitação, MARIANA CANOTILHO, no seu voto de vencido no Acórdão n.º 612/19, referiu que o legislador deveria prever a impossibilidade de penhora do imóvel que constitui casa de morada de família sempre que a dívida fosse inferior a determinada percentagem do valor do imóvel, tendo presente a evidente desproporcionalidade entre as consequências jurídicas – sociais e económicas - que advêm para o devedor em resultado da penhora e da execução e a necessidade do credor ao pagamento da dívida, ainda que de montante muito inferior.

Por outro lado, defende que deveria ser consagrado um regime especial para a penhora de habitação de pessoas especialmente vulneráveis, como os casos de pessoas ou famílias em situação de carência económica e os casos em que existem menores e/ou

---

<sup>152</sup> *Vd.* Voto de vencido de Mariana Canotilho ao Ac. do TC n.º 612/19, (Conselheiro PEDRO MANCHETE), proc. n.º 431/18. Disponível em: [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>153</sup> Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Responsabilidade patrimonial dos cônjuges e penhora de Bens comuns do casal*, *ob. cit.*, p. 17.

<sup>154</sup> Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Responsabilidade patrimonial dos cônjuges e penhora de Bens comuns do casal*, *ob. cit.*, p. 17.

idosos na habitação, dando assim cumprimento aos mandatos constitucionais de proteção, por parte do Estado, de crianças e de famílias em situação de carência económica<sup>155</sup>.

---

<sup>155</sup> *Vd.* Ac. do TC n.º 612/19, (Conselheiro PEDRO MANCHETE), proc. n.º 431/18. Disponível em: [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente dissertação procurámos revisar o regime de responsabilidade por dívidas dos cônjuges e o correspondente regime jurídico da penhora por dívidas do casal, em especial, da penhora de bens comuns, visando sobretudo, indagar em que medida tais regimes se adequam à realidade económica e social das estruturas familiares contemporâneas.

Salientando, antecipadamente, o enriquecimento intelectual e jurídico adquiridos ao longo da sua redação, deixamos para reflexão as conclusões que alcançamos.

Atendendo à autonomia e independência patrimoniais patentes nas relações conjugais contemporâneas, não podemos deixar de concordar que os regimes de separação de bens são os que melhor se adaptam a essa realidade. Paralelamente, subscrevemos a necessidade de uma atualização do regime de responsabilidade por dívidas vigente no sentido da sua simplificação e adaptação aos tempos que vivemos. Neste sentido, a proposta de reconfiguração do regime de responsabilidade por dívidas apresentada por CRISTINA ARAÚJO DIAS não deixa de lograr, segundo o nosso modesto e limitado alcance, todo o mérito.

Tudo isto, pelas razões que passamos a expor.

Por um lado, a realidade económica, social e familiar atual não se coaduna com a necessidade da atuação de ambos os cônjuges ou com exigência do consentimento do outro para a prática de determinados atos. Com efeito, vigorando entre os cônjuges um regime de separação, também eles se sentirão mais livres para contratar com terceiros.

Ademais, a opção por um regime de separação de bens coopera no sentido da simplificação do regime de administração e disposição dos bens, e bem assim, de diminuição dos riscos de desentendimentos conjugais e da própria paralisação do tráfego jurídico.

Acresce que, numa realidade em que cada um dos cônjuges é negocialmente ativo, autónomo e independente nas escolhas que faz, não raras vezes, o cônjuge que não contraí a dívida desconhece ou tira proveito efetivo do resultado das dívidas contraídas pelo seu cônjuge.

Por essa razão, é também nosso entender que se revela excessiva e desenquadrada da realidade da familiar contemporânea a solução normativa vigente nos regimes de comunhão, segundo a qual, pelas dívidas comerciais contraídas por um dos cônjuges no exercício do comércio são responsáveis ambos os cônjuges (art. 1691.º, n.º 1, al. d)).

Primeiramente, a presunção de responsabilização comum que deriva do referido preceito assenta na construção desatualizada, de que o sustento do lar é assegurado em exclusivo pelo cônjuge comerciante, em proveito da família.

Por outro lado, revela-se excessivamente onerosa para o cônjuge do devedor, já que, para ver afastada a presunção de responsabilidade comum, terá que ilidir, não só, a dupla presunção de comercialidade da dívida, como ainda, a existência de proveito comum do casal.

Ao que acresce a circunstância de que, não conseguindo o cônjuge do devedor ilidir a presunção de responsabilidade que sobre si recai, ter de responder com a totalidade dos seus bens (art. 1695.º, n.º 1).

Para rematar este pensamento, nenhum dos cônjuges pode ser verdadeiramente independente nas escolhas que faz profissionalmente, se tiver que ponderar previamente as consequências que possam advir do exercício de determinada atividade, não só em relação ao seu património, como em relação ao património do seu cônjuge.

De outro prisma, impõe-se, por necessária, uma revisão da legislação substantiva e processual, por parecerem os casos mais flagrantes, dos preceitos relativa à penhora de salários (cfr. arts. 1696.º, n.º 1, parte final e 738.º, n.º 1 e n.º 3 do CPC) e da casa de morada de família (cfr. arts. 1696.º, n.º 1, parte final e 751.º, n.º 4, als. a) e b) do CPC), em execução movida contra apenas um dos cônjuges por dívidas da sua responsabilidade exclusiva, por não permitir tutelar adequadamente a posição do cônjuge do executado.

Efetivamente, a lei estabelece critérios que impedem a penhora imediata e arbitrária de determinado bem, dando preferência, perante a existência de várias espécies de bens penhoráveis, aos bens que permitam a satisfação, pela via mais simples e célere, da quantia exequenda (cfr. art. 751.º, n.º 1 do CPC).

Também estamos conscientes de que, o Tribunal Constitucional tem ressalvado que a satisfação do direito do credor não deve pôr em causa a sobrevivência ou subsistência do devedor e do seu agregado familiar, como garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana (cfr. art. 735.º, n.º 3 e 751.º, n.º 1 do CPC e art. 1.º da CRP).

Ainda assim, nada obsta a que, em execução movida apenas contra um dos cônjuges e não lhe sendo conhecidos bens próprios, seja penhorado parte do vencimento do cônjuge do executado ou o bem imóvel que constitua a sua casa de morada de família (cfr. 1696.º, n.º 1).

De facto, o Código de Processo Civil estabelece alguns mecanismos de proteção daquele cônjuge em caso de penhora de bens comuns, nomeadamente, por via da sua citação, para no prazo de vinte dias requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência desta ação.

Ao que acresce, relativamente à penhora da casa de morada de família, a possibilidade de pelo menos até à venda executiva o executado continuar a residir no imóvel penhorado, como seu fiel depositário (art. 756.º, n.º1, al. b) do CPC), bem como, de suspensão da sua venda executiva: quer quando haja sido interposto recurso da sentença que serve de título à execução (cfr. art. 704.º, n.º4); quer quando tenham sido deduzidos embargos à execução (cfr. art. 733.º, n.º5).

Todavia, como, de resto, fomos sublinhando, se uma vez citado, o cônjuge do executado nada disser, a execução prosseguirá sobre o seu vencimento ou sobre o imóvel que constitua a sua casa de morada de família, ainda que este não seja responsável pela dívida exequenda (cfr. art. 740.º, n.º1 do CPC). Por outro lado, mesmo que requeira a separação ou junte a certidão, tais bens permanecerão penhorados até ao momento da partilha de bens entre os cônjuges (cfr. 740.º, n.º2, primeira parte do CPC).

Ante o exposto, e com o devido respeito, julgamos que tais soluções legislativas tutelam de forma muito insuficiente a posição do cônjuge do executado, conduzindo a resultados que afrontam o próprio sentido de justiça. Com efeito, num momento em que a autonomia e independência são uma realidade presente nas relações conjugais, não é razoável que o cônjuge do executado se veja privado de parte do seu vencimento ou daquele que constitui a seu lar, constituindo estes, bens essenciais para a garantia de um modo de vida digno, tanto do cônjuge do executado, como, eventualmente dos menores que tiver a seu cargo.

Ademais, é inegável que a possibilidade de execução, tanto, de parte do vencimento do cônjuge do executado, como do bem imóvel que constitua a casa de morada de família afeta a estabilidade da própria sociedade familiar e potencia o endividamento excessivo das famílias portuguesas.

Neste sentido, é nosso entender que o ordenamento jurídico português deveria acompanhar, relativamente à penhora de salários, a solução vigente no ordenamento jurídico francês, segundo a qual, pelas dívidas da responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges, só poderão responder os salários desse cônjuge (cfr. art. 1414.º do *Code Civile*).

Por outro lado, e à semelhança do ordenamento jurídico brasileiro, deveria conferir-se uma tutela absoluta à casa de morada de família (cfr. art. 1.º da Lei n.º 8/009,

de 29 de março de 1990), no sentido de passar a integrar esse bem no conjunto de bens impenhoráveis.

Em última análise, como fluiu do pensamento de MARIANA CANOTILHO no seu voto de vencido no Acórdão n.º 612/19, deviam ser adotadas soluções legislativas específicas para os casos de penhora de habitação de famílias especialmente vulneráveis, como os casos em que existem menores ou idosos na habitação, ou em que as famílias vivem em situação de comprovada fragilidade económica.

Não obstante, renovamos a solução postergada por MARCO CARVALHO GONÇALVES, segundo a qual, nos casos em que esteja em causa a execução de crédito hipotecário para habitação própria e permanente, deve facultar-se ao cônjuge do executado a possibilidade de nele permanecer como arrendatário, em termos condizentes com os previstos no regime constante da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, para as uniões de facto.

Em tom de conclusão, reitera-se, por imperiosa, uma revisão da legislação substantiva e processual ao nível do regime de responsabilidade por dívidas conjugais, porquanto, nos moldes em que se apresenta, não só, se afigura desajustada à realidade familiar contemporânea, como não permite tutelar adequadamente a posição do cônjuge do executado.

Encerramos este projeto na esperança de que, na medida do nosso alcance, tenhamos contribuído para dar maior expressão ao assunto sindicado e, bem assim, para fomentar a sua discussão doutrinal.

## BIBLIOGRAFIA:

1. ANTUNES, Ana Filipa Morais, *A inadmissibilidade de uma ablação consentida da meação no património comum*, in Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva – Vol.1, Direito e Justiça, n.º Especial, 2013, pp. 19-38. Disponível em: [www.revistasucp.pt](http://www.revistasucp.pt)
2. CARVALHO, J. H. Delgado de “*O estatuto processual do cônjuge do executado*”, Ação de Formação Contínua Tipo B, Lisboa, 13 dez. 2019. Disponível em: [https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/69551/mod\\_label/intro/JHDeelgado-O%20estatuto%20processual%20do%20cônjuge%20do%20executado\\_final.pdf](https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/69551/mod_label/intro/JHDeelgado-O%20estatuto%20processual%20do%20cônjuge%20do%20executado_final.pdf)
3. Cfr. XAVIER, Rita Lobo, *O divórcio, o regime de bens e a partilha do património conjugal*, III Jornadas de Direito da Família e das Crianças, diálogo teórico-prático, ebook, in Ordem dos Advogados, Conselho Regional de Lisboa, p. 38 e 39. Disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/Rita-Lobo-Xavier.pdf>
4. COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família – Volume I, Introdução Direito Matrimonial*, 5ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.
5. CRUZ, Guilherme Braga, *Capacidade patrimonial dos cônjuges: anteprojeto dum título do futuro Código Civil*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.º 69, Lisboa, 1957.
6. DIAS, Cristina M. Araújo, *Bens sub-rogados no lugar de bens próprios - Omissão no título aquisitivo das menções constantes do art. 1723.º, alínea c), do Código Civil – Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º12/2015, Proc. 899/10.2TVLSB.12.S1*, in Cadernos de Direito Privado, n.º 51, 2015.
7. DIAS, Cristina M. Araújo, *Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges – Problemas, Críticas e Sugestões*, Tese de Doutoramento, Outubro de 2007.
8. DIAS, Cristina Manuela Araújo, *Alteração do Estatuto Patrimonial dos Cônjuges e a Responsabilidade por Dívidas*, Almedina, Coimbra, 2012.
9. DIAS, Cristina Manuela Araújo, *Alteração do Estatuto Patrimonial dos Cônjuges e a Responsabilidade por Dívidas*, Almedina, Coimbra, 2012.
10. DIAS, Cristina Manuela Araújo, *Compensações devidas pelo pagamento de dívidas dos cônjuges: análise crítica*, Almedina, Coimbra, 2021.

11. DIAS, Cristina Manuela Araújo, *Responsabilidade por dívidas do casal, Vol. I: Evolução legislativa e doutrinal e análise crítica do regime atual*, Almedina, Coimbra, 2021.
12. DIAS, Cristina Manuela Araújo, *Responsabilidade por dívidas do casal, Vol. II: Algumas (outras) reflexões em torno do regime da responsabilidade por dívidas dos cônjuges*, Almedina, Coimbra, 2021.
13. DIAS, Cristina Manuela Araújo, *Responsabilidade por dívidas e compensação entre patrimónios*, in *Revista Eletrónica de Direito*, Junho 2020, nº2 (Vol. 22), pp. 8-30. Disponível em: [https://cij.up.pt/client/files/0000000001/2-cristina-dias\\_1606.pdf](https://cij.up.pt/client/files/0000000001/2-cristina-dias_1606.pdf)
14. GOMES, Júlio, *Modificação do regime matrimonial: algumas observações de direito comparado*, *Revista do Notariado*, n.º 4 (Outubro/Dezembro), 1987. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt>
15. GONÇALVES, Marco Carvalho, *Responsabilidade patrimonial dos cônjuges e penhora de Bens comuns do casal*, 30/09/2016, Escola de Direito da Universidade do Minho, nas “Jornadas internacionais no âmbito da comemoração dos 50 anos do Código Civil Português”. Disponível em: [www.repositorium.sdum.uminho.pt](http://www.repositorium.sdum.uminho.pt).
16. LEITE DE CAMPOS, Diogo, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Almedina, 2.ª ed., 2013.
17. LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado, Vol. IV*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1992.
18. MARQUES, J. P. Remédio, (coord. ABREU, J. M. Coutinho de.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017.
19. MARQUES, J.P. Remédio, *Direito da Família - Estudos*, 1.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2022.
20. OLIVEIRA, Guilherme de, (colab. RAMOS, Rui Moura), *Manual de Direito da Família*, Almedina, Coimbra, 2020.
21. OLIVEIRA, Guilherme de, *Queremos amar-nos...mas não sabemos como!*, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 133.º, 2000. Disponível em: <http://www.guilhermedeoliveira.pt/styled/>
22. OLIVEIRA, Guilherme de, *Transformações do Direito da Família*, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Disponível em: <http://www.guilhermedeoliveira.pt/styled/>

23. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, AAFDL, Lisboa, 2008.
24. PINTO, Rui, *A ação executiva*, AAFDL, Lisboa, 2018.
25. RAMOS PAIVA, Adriano M., *Comunhão de Adquiridos - Das Insuficiências do Regime no Quadro da Regulação das Relações Patrimoniais entre Cônjuges*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
26. RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, Almedina, Coimbra, 2015.
27. RODRIGUES BASTOS, Jacinto Fernandes, *Notas ao Código Civil, Volume VI*, Almedina, Coimbra, 1998.
28. Tribunal Constitucional, acórdãos, 106.º Volume/ 2019, in [https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/reserved/ebook\\_html5/tc\\_acord aos\\_0106/615/](https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/reserved/ebook_html5/tc_acord aos_0106/615/)
29. VARELA, J. M. Antunes, *Direito da Família*, 1.º Volume, 5.ª ed., Petrony, 1999.
30. XAVIER, Rita Lobo, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Almedina, Coimbra, 2000.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Tribunal Constitucional**

- Acórdão n.º 612/2019 (Conselheiro PEDRO MACHETE), proc. n.º 431/18. Disponível em: [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).
- Acórdão n.º 177/02 (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA), proc. n.º 546/01. Disponível em: [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).
- Acórdão n.º 649/99 (BRAVO SERRA), proc. n.º 155/99. Disponível em: [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

### **Supremo Tribunal de Justiça**

- Acórdão de 20/02/1992 (MÁRIO NORONHA), proc. n.º 081975
- Acórdão de 6/12/2001 (RIBEIRO COELHO), proc. n.º 01A3203
- Acórdão de 12/1/2006 (OLIVEIRA BARROS), proc. n.º 05B3427
- Acórdão de 22/02/2007 (CUSTÓDIO MONTES), proc. n.º 07B312
- Acórdão de 27/03/2008 (OLIVEIRA VASCONCELOS), proc. n.º 08B648
- Acórdão de 8/11/2008 (MOREIRA CAMILO), proc. n.º 08A2620
- Acórdão de 07/01/2010 (SERRA BATISTA), proc. n.º 2318/07.2TVLSB.L1.S1
- Acórdão de 1/07/2010 (OLIVEIRA VASCONCELOS), proc.n.º 478/08.4TVLSB.L1.S1
- Acórdão de 29/04/2014, (GREGÓRIO SILVA JESUS), proc. n.º 1071/10.7TBABT.E1.S1
- Acórdão de 05/03/2015 (JOÃO TRINDADE), proc. 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1
- Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, n.º 12/2015, de 2/08/2015 (FONSECA RAMOS), proc. n.º 899/10.2TVLSB.L2.S1
- Acórdão de 12/10/2015 (ABRANTES GERALDES), proc. n.º 2943/13.2TBLRA.C1.S1
- Acórdão de 28/03/2019 (ABRANTES GERALDES), proc. n.º 459/13.6TCFUN.L1.S1

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

- Acórdão de 4/06/2009 (TERESA ALBUQUERQUE), proc. n.º 2550/08.1TVLSB-A.L1-2
- Acórdão de 18/06/2009 (GRANJA FONSECA), proc. n.º 10/09.2TBVFC.L1-6.

- Acórdão de 04/10/2011 (LUÍS ESPÍRITO SANTO), proc. n.º 4867/08.6TBOER-H.L1-7
- Acórdão de 22/09/2015 (MARIA DA CONCEIÇÃO SAAVEDRA) proc. n.º 97/09.8TBSCR-A.L1-7

#### **Tribunal da Relação do Porto**

- Acórdão de 24/03/2003 (CUNHA BARBOSA), proc. n.º 025269
- Acórdão de 25/05/2006 (PINTO DE ALMEIDA), proc. n.º 0631411
- Acórdão de 5/03/2009, (JOSÉ FERRAZ) proc. n.º 2864/06.5YRPRT
- Acórdão de 9/07/2009 (DEOLINDA VARÃO), proc. n.º 111-C/1992.P1
- Acórdão de 06/10/2014 (JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA), proc. n.º 3330/13.8TBPRD-J.P1.
- Acórdão de 18/12/2018 (TERESA SÁ LOPES), proc. 161/14.1TTVLG.P1
- Acórdão de 25/05/2006 (GONÇALO SILVANO), proc. n.º 0632864

#### **Tribunal da Relação de Coimbra**

- Acórdão de 8/11/2001 (HENRIQUE ANTUNES), proc. n.º 4931/10.1TBLRA.C1
- Acórdão de 15/11/2005, proc. n.º 2680/05 (HÉLDER ROQUE)
- Acórdão de 30/11/2010 (ISAÍAS PÁDUA), proc. n.º 2345/09.5TBFIG.C1
- Acórdão de 15/01/2013 (CARLOS MOREIRA), proc. n.º 1930/09.0T2AVR-D.C1
- Acórdão de 14/10/2014 (MARIA DOMINGAS SIMÕES), proc. n.º 1235/10.3TBTMR.C1

#### **Tribunal da Relação de Évora**

- Acórdão de 10/03/2010 (ISOLETA ALMEIDA COSTA), proc. n.º 6070/08.6YPRT.E1

#### **Tribunal da Relação de Guimarães**

- Acórdão de 07/12/2006 (ANTÓNIO GONÇALVES), proc. n.º 2284/06-2
- Acórdão de 07/05/2013 (MANSO RAINHO), proc. n.º 1267/06-1
- Acórdão de 26/01/2017 (MARIA PURIFICAÇÃO CARVALHO), proc. n.º 954/15.2T8VRL.G
- Acórdão de 22/02/2018 (ANA CRISTINA DUARTE), proc. n.º 68/17.0T8MNC-A.G1